



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. _____,

de ____ / ____ / ____

RETIRADO

Processo: 84.080

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.055

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Revisa a Lei Complementar nº. 499/10, que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos; e revoga dispositivos que especifica.

Arquive-se

[Handwritten Signature]
Diretoria Legislativa

13/11/14



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.055

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após, a Procuradoria Jurídica. Diretor <i>15/10/19</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ n.º		QUORUM:	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 03
LM

OF. GP.L. nº 333/2019

Processo nº 9.699-8/2000

Jundiaí, 11 de outubro de 2019.

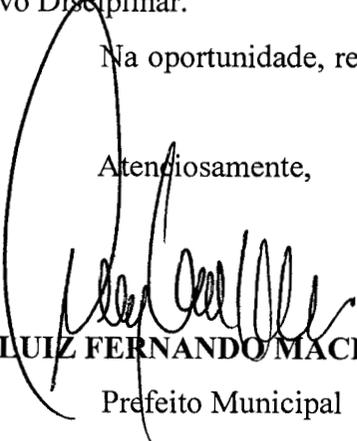
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade promover a revisão de dispositivos da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, para aperfeiçoar a gestão de pessoal pela Administração Municipal, bem como a alteração do Capítulo XIV desse diploma legal, que trata do Processo Administrativo Disciplinar.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

pag. 1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04
lu

Processo nº 9.699-8/2000

PUBLICAÇÃO Rubrica
18/10/19

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Fony Loh
Presidente
18/10/19

RETIRADO
Fony Loh
Presidente
08/11/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.055

Art. 1º Os artigos da Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010 abaixo descritos passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

(...)

§3º O funcionário que venha a exercer cargo de provimento em comissão por período de 5 (cinco) anos, poderá incorporar um décimo do valor correspondente à gratificação referida no inciso II do §2º por ano de exercício nessa condição, até o limite de 10 (dez) décimos.

(...)

§7º A incorporação prevista no §3º deste artigo será automaticamente implantada pela Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, independentemente do desligamento do servidor no cargo em comissão.” (NR)

“Art. 11. Os cargos com atribuições de direção, coordenação e chefia poderão ser exercidos, eventualmente, por servidores em substituição, nos casos de impedimento e de afastamento temporário de seus titulares, por períodos iguais ou superiores a 10 (dez) dias, sendo possível a substituição de funções de confiança, nas mesmas condições, desde que o impedimento ou o afastamento temporário de seus titulares seja por períodos iguais ou superiores a 20 (vinte) dias. ” (NR)

“Art. 16. (...)



(...)

VII - a critério do Poder Público, poderá ser cobrada taxa de inscrição até o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Grau inicial do cargo a ser provido, sendo o seu valor fixado no edital do concurso Público, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em legislação específica.

(...)

XI – fica vedada a inscrição de candidato para ingresso em cargo público mediante processo seletivo no âmbito municipal pelo período de 8 (oito) anos, quando fora punido anteriormente com pena de demissão, após apuração e aplicação da penalidade mediante processo administrativo disciplinar, neste mesmo ente público municipal.

(...)

§4º Se ocorrer empate entre candidatos decidir-se-á na forma das disposições do edital do concurso.” (NR)

“Art. 18. Só poderá ser empossado quem, além do atendimento de outras prescrições legais acaso exigidas, satisfizer os seguintes requisitos:

(...)

VI – não ter sido penalizado com demissão no serviço público municipal, na forma do art. 138 desta Lei Complementar nos últimos 8 (oito) anos.

(...)” (NR)

“Art. 24. (...)

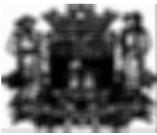
(...)

Parágrafo único. O estágio probatório ficará suspenso:

I – durante as licenças e afastamentos previstos no art. 49 e nos incisos I, II, IV, VI e VII do art. 69 desta Lei Complementar, superiores a 90 (noventa) dias consecutivos;

II – durante o período em que o funcionário estiver exercendo cargo de provimento em comissão.” (NR)

“Art. 25-A. Se as informações encaminhadas à Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório forem contrárias à permanência do funcionário, será aberto procedimento de avaliação especial a ser conduzido pela referida comissão, assegurando ao avaliado o contraditório e a ampla defesa.



§1º A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessários, a técnicos ou peritos.

§2º Não poderá participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente do avaliado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.” (NR)

“Art. 25-B. Instalados os trabalhos pela Comissão Especial de Avaliação do Estágio Probatório na forma do art. 25-A desta Lei, mediante termo próprio, notificará o avaliado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia e especificação de provas, com indicação de no máximo 3 (três) testemunhas, sendo-lhe facultada a obtenção de cópias e vista do processo na repartição.

§1º Frustrada a notificação prevista no caput deste artigo, será notificado uma vez por edital com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação na Imprensa Oficial, ao término do qual começará a correr o prazo para a defesa prévia e especificação de provas.

§2º O termo de instalação, que acompanhará a notificação deverá conter, no mínimo, a descrição sucinta dos fatos, e a indicação da média geral da nota obtida pelo servidor.

§3º A defesa será feita pessoalmente, podendo o servidor avaliado ser acompanhado por defensor por ele constituído.” (NR)

“Art. 25-C. Juntada a defesa prévia, a Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório dará seguimento à instrução dos autos nos termos a seguir:

I – depoimento do servidor avaliado;

II – oitiva das chefias e outros servidores indicados pela Comissão;

III – oitiva de testemunhas arroladas pela defesa;

IV – oitiva de técnicos e peritos, se necessário, e outras testemunhas, a critério da Comissão.

§1º A critério da Comissão, e sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, o servidor avaliado poderá ser convocado a qualquer momento para prestar esclarecimentos sobre os fatos apurados.

§ 2º Os documentos poderão ser apresentados à Comissão até 48 horas antes da data designada para oitiva das testemunhas indicadas pela Defesa, sem prejuízo da juntada de documentos supervenientes ao mencionado ato processual, garantindo o contraditório da prova e a reinquirição de testemunhas, a critério da Comissão.



§ 3º Ultimada a instrução, o servidor avaliado será intimado para apresentar memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.” (NR)

“Art. 25-D. A Comissão promoverá a tomada de depoimentos, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos municipais, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos para efetivar a avaliação do servidor.

§1º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, podendo produzir provas pertinentes aos fatos apurados.

§2º O procurador constituído pelo acusado deverá apresentar o instrumento de procuração no prazo máximo de 10 (dez) dias da data em que compareceu perante a Comissão.

§3º O Presidente da Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório poderá denegar pedidos considerados impertinentes, de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos ou meramente protelatórios.

§4º As testemunhas serão intimadas a depor mediante ofício expedido pelo presidente da Comissão, com a indicação de dia e hora marcados, o qual deverá ser comunicado ao chefe da Unidade onde serve, no caso de tratar-se a testemunha de servidor público.

§5º O não comparecimento do servidor ou testemunha, nos dias e hora marcados, sem motivo justificado, configura ilícito administrativo passível de punição nos termos desta Lei Complementar.

§6º O procurador constituído pelo servidor poderá acompanhar o interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão.

§7º Se a Comissão verificar que a presença do servidor poderá causar afronta, temor, ou sério constrangimento à testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, determinará a retirada deste, prosseguindo com a presença de seu defensor, se houver, devendo o ato constar do termo com os motivos que o determinaram.” (NR)

“Art. 25-E. Finda a fase instrutória e defesa, o procedimento de avaliação se encerrará com relatório sobre o apurado, e parecer conclusivo da Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório, submetendo o processo à manifestação do Gestor da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas, cabendo a este a remessa do expediente ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do funcionário.



Parágrafo único. Se o Prefeito decidir pela exoneração do funcionário, será publicado o respectivo ato na Imprensa Oficial do Município, caso contrário, a confirmação do funcionário não dependerá de qualquer novo ato.” (NR)

“**Art. 25-F.** O relatório será apreciado pelo Prefeito que decidirá de acordo com as seguintes alternativas:

I – exoneração do funcionário, hipótese na qual será publicado o respectivo ato na Imprensa Oficial do Município;

II – confirmação do funcionário, que não dependerá da publicação de qualquer ato, com remessa do processo à Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, para as providências cabíveis.” (NR)

“**Art. 25-G.** Da decisão do Prefeito caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, encerrando a instância administrativa. ” (NR)

“**Art. 26.** (...)

(...)

III – inaptidão para o exercício das atribuições inerentes ao cargo público para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Em quaisquer casos, o servidor somente será exonerado mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e, nos casos dos incisos I e II, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma como estabelecida na legislação municipal correlata, assegurada ampla defesa.” (NR)

“**Art. 26-A.** O servidor não poderá ser cedido para prestar serviços em outros órgãos da Administração Pública Indireta ou quaisquer outros órgãos externos à esta Administração durante o período de estágio probatório.” (NR)

“**Art. 37.** A promoção é a passagem de um nível para outro imediatamente superior dentro do grupo a que pertence o cargo ou emprego, mediante avaliação do desempenho e capacitação profissional.

Parágrafo único. No caso do quadro de pessoal da Guarda Municipal, a promoção será concedida, também, pela passagem do funcionário de um cargo para outro de hierarquia superior ao qual pertence, na mesma carreira, mediante o provimento de cargos de Subinspetor e Inspetor, conforme critérios definidos em legislação específica.” (NR)



“Art. 38. A readaptação é o provimento de funcionário estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a superveniente limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental, constatada em inspeção médica, a cargo do Serviço de Medicina do Trabalho do Município.

(...)” (NR)

“Art. 44 (...)

(...)

§4º Durante o período de afastamento em que o funcionário tiver suspensa sua remuneração, poderá exercer outra atividade remunerada fora dos quadros desta administração pública municipal, devendo retornar imediatamente a seu cargo e cessar a atividade extraordinária logo que a remuneração for restabelecida.

§5º O período de afastamento de que trata este artigo não será computado como de efetivo exercício para obtenção de benefícios decorrentes do exercício do cargo, inclusive para obtenção de benefício previdenciário.” (NR)

“Art. 49. (...)

§1º O funcionário afastado designado para estudo ou aperfeiçoamento, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período de afastamento, devendo ser assinado termo de compromisso.

§2º Não cumprido o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com o curso pago pelo Município.

§3º O funcionário poderá ausentar-se do serviço público em caso de estudo no exterior, mediante atendimento integral dos requisitos previstos no caput e parágrafos anteriores deste artigo.” (NR)

“Art. 51. Havendo interesse público, devidamente justificado, poderá o servidor estável ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta, com ou sem ônus para o Município.

§1º Sendo cedido a outro órgão pertencente à esta Municipalidade, ainda que pertencente à Administração Indireta, deverão ser preenchidos os seguintes requisitos, de forma cumulativa, sem prejuízo da realização de convênio entre os órgãos envolvidos:

I – justificativa pautada no interesse público devidamente juntada ao processo a ser elaborada pelas chefias imediata e mediata do servidor a ser cedido;



II - existência de viabilidade financeiro-orçamentária devidamente comprovada através de estudo promovido e juntado ao processo pelo Departamento competente na Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

§2º Caso a cessão seja efetivada entre o Município de Jundiaí e outro órgão pertencente a União, Estado ou outro Município, deverão ser atendidos os seguintes requisitos, de forma cumulativa:

I - justificativa pautada no interesse público devidamente juntada ao processo a ser elaborada pelas chefias imediata e mediata do servidor a ser cedido;

II – existência de convênio vigente celebrado entre o Município de Jundiaí e o ente ao qual se fará a cessão, onde estejam explicitadas as condições estabelecidas para referido ajuste, inclusive o procedimento de reembolso, quando se tratar de cessão sem ônus ao Município.

III – observância do limite prudencial de 80 (oitenta) servidores, mediante controle contínuo e eficaz a ser promovido pelas Unidades de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas e Governo e Finanças;

IV – existência de viabilidade financeiro-orçamentária devidamente comprovada através de estudo promovido e juntado ao processo pelo Departamento competente na Unidade de Gestão de Governo e Finanças.” (NR)

“Art. 52. Preso em flagrante, preventiva ou temporariamente, o funcionário será afastado do exercício durante o período de prisão, sem prejuízo de sua remuneração e de aplicação de penalidade por infração disciplinar.

§1º No caso de condenação criminal transitada em julgado, com a imposição de penalidade incompatível com o exercício do cargo, o funcionário ficará afastado a partir da determinação judicial do cumprimento da pena, com prejuízo de sua remuneração.

§2º O período de afastamento de que trata este artigo não será computado como de efetivo exercício para obtenção de benefícios decorrentes do exercício do cargo, exceto o afastamento sem prejuízo da remuneração, nos termos do caput, para obtenção de benefício previdenciário.” (NR)

Art. 55. (...)

(...)



X - licença ao funcionário de 20 (vinte) dias por motivo de paternidade ou por adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança até 12 (doze) anos de idade incompletos;

(...)

XXIII – licença ao funcionário na forma do art. 84-A desta Lei Complementar.”
(NR)

“**Art. 59.** É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 03 (três) períodos, a critério da chefia.” (NR)

“**Art. 60.** O funcionário perderá o direito às férias quando:

I - no período aquisitivo, houver gozado de:

a) licença para prestação do serviço militar;

b) licença para trato de interesse particular;

c) licença para desempenho de mandato eletivo.

d) licença saúde por prazo superior a 60 (sessenta) dias consecutivos ou não, salvo se decorrente de acidente em serviço ou doença profissional;

e) licença para tratamento de doença de pessoa da família por prazo superior a 60 (sessenta) dias consecutivos ou não.

II – não as gozar em até 03 (três) anos após findo o período aquisitivo;

III - no período aquisitivo tiver mais de 30 (trinta) faltas injustificadas.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no inciso I, a contagem de um novo período aquisitivo iniciar-se-á a partir do retorno do funcionário ao trabalho.” (NR)

“**Art. 65.** A cada quinquênio de exercício no serviço público municipal, ao funcionário ocupante de cargo efetivo, que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 90 (noventa) dias.

(...)

§ 2º Interromperá o período aquisitivo, iniciando-se nova contagem a partir de seu retorno ao trabalho, se houver o funcionário:

(...)

III - (...)



(...)

e) para tratamento de saúde superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, salvo se decorrente de acidente em serviço ou doença profissional.

(...)

§4º Caso as férias-prêmio não sejam integralmente gozadas antes de findo novo período aquisitivo em razão da cessão do funcionário, sem ônus para o Município, elas deverão ser usufruídas em até 01 (um) ano após o término da cessão.” (NR)

“Art. 67. O funcionário poderá gozar das férias-prêmio em parcelas de 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias.

§1º A época da concessão das férias-prêmio será a que melhor atende aos interesses da Administração.

(...)” (NR)

“Art. 69. Conceder-se-á licença:

(...)

VIII – para o funcionário cuidar do filho recém-nascido no caso de falecimento da mãe em decorrência de complicações durante o parto, mediante atestado fornecido por junta médica oficial.” (NR)

“Art. 79. (...)

I - pais e filhos;

(...)

IV – menor sob guarda judicial ou tutela.

(...)

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, até o limite máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, consecutivos ou não.

§ 3º Atingido o limite estabelecido no § 2º deste artigo, nova licença só poderá ser concedida após decorrido 1 (um) ano contado do último dia da licença anterior.” (NR)

“Art. 83. (...)



§1º O pagamento da remuneração relativo aos dias do afastamento de que trata o caput deste artigo ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, no caso da funcionária investida em cargo público, ou do regime geral de previdência social, no caso de funcionária vinculada ao regime da legislação trabalhista (celetista), durante o período previsto na legislação previdenciária, e, após, incumbirá ao Município, na forma de licença à gestante.

§2º Nas mesmas condições aplica-se o disposto neste artigo ao funcionário que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança de até 12 (doze) anos de idade incompletos, desde que o cônjuge ou companheiro possua vínculo de trabalho e não tenha obtido benefício semelhante, em razão do mesmo processo de adoção ou guarda, pelo regime geral ou outro regime próprio de previdência.” (NR)

“Art. 84-A. Ao funcionário será concedida licença-paternidade especial para cuidar de filho recém-nascido no caso de falecimento da mãe em decorrência de complicações do parto, atestado por junta médica.

§1º O período de licença será de 180 (cento e oitenta) dias, debitando-se, se for o caso, o número de dias decorridos do nascimento até a data do óbito da mãe.

§2º Durante o período da licença o funcionário não poderá exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou instituição similar, sob pena de cometimento de falta disciplinar grave e perda do benefício.” (NR)

“Art. 86. A critério da Administração, poderá ser concedida, ao funcionário ocupante de cargo efetivo, desde que completado o período de estágio probatório, licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares.” (NR)

“Art. 89. Ao servidor municipal eleito para ocupar o cargo de direção sindical, na forma do Decreto-Lei 5.452 de 04 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é assegurado o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando o tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção, progressão, férias prêmio e adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O afastamento de que trata o caput deste artigo poderá ser concedido simultaneamente a, no máximo, cinco servidores, mediante requerimento do sindicato.” (NR)

“Art.99 (...)



§1º - A gratificação será paga no mês de dezembro e corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente, compensado o valor do adiantamento pago ao funcionário na forma do § 5º deste artigo.

(...)

§5º - Entre os meses de fevereiro e novembro poderá ser adiantado, a título de gratificação de natal, o pagamento de metade da remuneração devida no mês de recebimento, excluído o abono familiar, por ocasião das férias do funcionário, desde que requerido o adiantamento na mesma data do requerimento de férias.

§6º - No caso de exoneração, demissão ou aposentadoria do funcionário, será paga a gratificação de natal, proporcional aos meses de efetivo exercício no ano, considerando o disposto nos §1º, §2º e §3º deste artigo e a remuneração do mês de desligamento, compensado o valor do adiantamento da gratificação de natal, se o caso.

§7º - Na hipótese prevista no §6º deste artigo, caso o valor a ser pago referente à gratificação de natal não seja suficiente para a compensação do valor recebido por adiantamento da gratificação, a diferença será descontada de outros valores a serem pagos ao funcionário, ou, acaso não seja possível a compensação, o valor será cobrado por outras medidas cabíveis em direito.” (NR)

“Art. 102 Os servidores que trabalhem de forma permanente em locais insalubres em contato com agentes físicos, químicos ou biológicos ou em atividades ou operações perigosas fazem jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade nas condições e nos valores previstos na regulamentação federal da Consolidação das Leis do Trabalho, ressalvando as situações disciplinadas em legislação municipal específica.

§1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, sendo vedada, ainda, a acumulação desses adicionais com o adicional de risco de vida.

§2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.” (NR)

“Art. 108. (...)

I - por cônjuge ou companheiro;

II - por filho menor de 18 (dezoito) anos;



III - por filho inválido de qualquer idade;

IV - por filho estudante que frequente curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

VI - por ascendente de 1º (primeiro) grau.

§1º O abono familiar será devido nas hipóteses dos incisos do caput deste artigo desde que se trate de dependente que viva às expensas do funcionário e não exerça atividade remunerada, nem tenha renda própria.

§2º Compreende-se neste artigo o enteado e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e sustento do funcionário.

§3º Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo nacional.

§4º Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.” (NR)

“Art. 109. (...)

(...)

§ 1º Se o funcionário possuir, comprovadamente, dependente com deficiência ou inválido, o abono familiar corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, por dependente.

§2º Para a aplicação do disposto no §1º deste artigo, entende-se como dependente com deficiência aquele que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial e como dependente inválido aquele que é incapaz total e permanentemente para o trabalho, comprovadas por perícia médica oficial.” (NR)

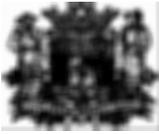
“Art. 110. Quando o pai e mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o abono familiar será concedido exclusivamente a um deles.” (NR)

“Art. 115. O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço público municipal fará jus a mais uma vantagem pecuniária, correspondente à sexta-parte de seu vencimento.

(...)

§2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a concessão do benefício far-se-á mediante requerimento.” (NR)

“Art. 116. (...)



Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo dependerá de requerimento do funcionário interessado e será conferido na forma do art. 127 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 129. (...)

(...)

XVIII - prática de conduta escandalosa incompatível com a moralidade administrativa e de apresentação da imagem, decoro, eficiência e credibilidade esperados das atribuições funcionais do posto ocupado pelo servidor;

XIX - praticar assédio moral ou sexual sob qualquer de suas formas.” (NR)

“Art. 137. (...)

Parágrafo único. A pena de destituição de função de confiança impedirá o funcionário de ser designado para ocupar função assemelhada no período de 01 (um) a 04 (quatro) anos, considerando seus antecedentes funcionais e as circunstâncias do fato que ensejaram a aplicação da penalidade.” (NR)

“Art. 138. (...)

(...)

IX – transgressão dos itens II, VII, VIII, IX, X, XI e XVIII do art. 129;

(...)

XVI – aplicação de pena privativa de liberdade transitada em julgado por tempo superior a 4 (quatro) anos por qualquer crime cometido por servidor público;

(...)” (NR)

“Art. 141. (...)

I – no caso de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade:

(...)

II – no caso de penas de advertência, suspensão e destituição da função de confiança:

a) o Gestor da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas;

(...)” (NR)

“Art. 142 (...)



(...)

III – reincidência.

Parágrafo único. Para fins desta Lei Complementar, verifica-se a reincidência quando o servidor comete nova infração funcional de qualquer natureza, no prazo de 5 (cinco) anos, depois de, em processo disciplinar anterior, ter-lhe sido aplicada a penalidade de advertência, multa, suspensão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função de confiança.” (NR)

“**Art. 144.** (...)

I - em 01 (um) ano, quando sujeitas a pena de advertência;

II - em 02 (dois) anos, quando sujeitas às penas de multa ou suspensão;

(...)

§2º - Interrompem a prescrição a instauração do procedimento administrativo disciplinar na forma do Capítulo XIV desta Lei Complementar.

§3º A prescrição ficará suspensa:

I – durante o sobrestamento do processo disciplinar, mediante solicitação justificada da comissão processante, acolhida pela autoridade competente;

II – durante o trâmite do processo administrativo disciplinar.” (NR)

“**Art. 144-E** – A aplicação de penalidade por assédio moral dependerá de apuração em processo administrativo disciplinar, observado o disposto no Capítulo XIV deste Título, assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§1º Até a decisão da autoridade municipal que encerrar a via administrativa, o processo administrativo disciplinar é de acesso restrito aos servidores que atuam na sua tramitação e apuração, bem como ao acusado e seu advogado, desde que com procuração juntada aos autos.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo ao agente político do Município de Jundiá que praticar assédio moral.” (NR)

“**Art. 178.** (...)

(...)

§ 1º A jornada de trabalho de que trata o inciso II deste artigo poderá ser alterada, mediante solicitação do funcionário, a critério da Administração, considerando o interesse



público, a demanda dos serviços em seu local de lotação, mediante decisão fundamentada do Gestor da Unidade, observado, ainda, o disposto no §10 deste artigo.

(...)

§10 Para o aumento da jornada de trabalho, a Administração deverá observar a disponibilidade orçamentária-financeira e demonstrar o respeito ao equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município, devidamente comprovados pelos órgãos técnicos competentes.

§11 Aos funcionários que cumprem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, fica possibilitada, a critério do Gestor da Unidade, a redução da jornada para 30 (trinta) horas semanais, por um período de no máximo 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período mediante justificativa, para dedicação à estudos relacionados à conclusão de mestrado, doutorado, pós-doutorado ou livre-docência, sem prejuízo da remuneração, desde que haja interesse da Administração Municipal na formação.” (NR)

Art. 2º O Capítulo XIV da Lei Complementar Municipal nº 499, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XIV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I - Disposições gerais

Art. 145. A autoridade ou o servidor que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata, mediante Sindicância ou Inquérito Administrativo, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 146. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante, a descrição detalhada dos fatos e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a autoridade competente, de ofício, poderá prosseguir com a investigação mesmo inexistindo identificação do denunciante, desde que haja indícios consistentes de materialidade ou de autoria.

§2º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.



Art. 147. O Município fica autorizado a promover a resolução consensual de conflitos no âmbito administrativo, de menor gravidade, que envolvam fatos oriundos do processo disciplinar, podendo a comissão processante, entendendo pertinente, remeter os autos à Comissão de Ética na forma do regulamento específico.

Seção II - Da Sindicância

Art. 148. Compete ao Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania a determinação para instauração de sindicância, a ser realizada por Comissão Permanente de Sindicância designada para o mês correspondente à data da decisão pela abertura do procedimento.

§1º O Prefeito, por decreto, designará comissões de sindicância, que serão compostas por três servidores que não ocupem cargos em comissão ou funções de confiança, e que possuam, necessariamente, nível de escolaridade igual ou superior ao do sindicado.

§2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se nível de escolaridade máximo o grau superior, nos termos do art. 21, inciso II da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§3º A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 149. Instalados os trabalhos pela Comissão de Sindicância, mediante termo próprio, citar-se-á o sindicado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia e especificação de provas, sendo-lhe facultada a obtenção de cópias e vista do processo na repartição.

§1º Frustrada a citação prevista no caput deste artigo, será citado uma vez por edital com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação na Imprensa Oficial, ao término do qual começará a correr o prazo para a defesa prévia e especificação de provas.

§2º O Termo de Instalação, que acompanhará a citação, deverá conter, no mínimo, descrição sucinta dos fatos e respectiva capitulação dos dispositivos legais.

§3º A defesa será feita pessoalmente ou por defensor constituído e, em caso de revelia, por defensor nomeado.

Art. 150. Juntada a defesa prévia, a Comissão Processante poderá:

I – arquivar os autos caso constate uma das hipóteses do inciso I do art. 152;

II – recomendar a hipótese de que trata o inciso II do art. 152;



III – dar seguimento a instrução dos autos nos termos a seguir:

- a) oitiva de até 03 (três) testemunhas indicadas pela Comissão, por fato apurado;
- b) oitiva de até 03 testemunhas arroladas pela defesa, por fato apurado;
- c) oitiva de testemunhas referidas, a critério da Comissão;
- d) oitiva de técnicos e peritos;
- e) depoimento do sindicato;
- f) acareações.

§1º A critério da Comissão, sem prejuízo do disposto na alínea “e” do inciso III deste artigo, o sindicato poderá ser convocado a qualquer momento, para prestar esclarecimentos sobre os fatos apurados.

§2º Os documentos poderão ser apresentados à Comissão até 48 horas antes da data designada para oitiva das testemunhas indicadas pela Defesa, sem prejuízo da juntada de documentos supervenientes ao mencionado ato processual, garantindo o contraditório da prova e a reinquirição de testemunhas, a critério da Comissão.

§3º Ultimada a instrução, o sindicato será intimado para apresentar memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

§4º Havendo dois ou mais sindicatos, o prazo de que trata o § 3º deste artigo será comum e de 20 (vinte) dias.

Art. 151. Finda a fase instrutória e defesa, a sindicância se encerrará com relatório sobre o apurado, apontando, no que couber:

- I – qualificação do(s) autor(es);
- II - veracidade do(s) fato(s) descrito(s) na representação;
- III – capitulação legal das eventuais infrações administrativas praticadas;
- IV – possibilidade do cometimento de infração penal, se o caso;
- V – penalidade administrativa aplicável;
- VI – outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 152. O relatório deverá ser encaminhado, conforme o estabelecido abaixo, para as providências pertinentes:

- I – ao Gestor da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas, quando:



a) vislumbrar-se ser o caso de arquivamento do processo e sua consequente extinção, quando comprovada a inexistência de ilícito administrativo ou não restar comprovada a autoria ou a materialidade do fato;

b) resultar na aplicação de penalidade de advertência, multa ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

II – ao Prefeito, quando for o caso de instauração de Inquérito Administrativo, considerando a gravidade do fato apurado.

Art. 153. Da decisão caberá recurso dirigido ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de ciência da decisão ou da publicação do ato na Imprensa Oficial do Município.

§1º O recurso suspende a aplicação da penalidade, se o caso.

§2º O despacho decisório do Prefeito ou o decurso do prazo encerra a instância administrativa.

Art. 154. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função de confiança será obrigatória a instauração de Inquérito Administrativo.

Seção III - Do Acordo e Suspensão do Processo de Sindicância

Art. 155. Havendo abertura de processo de sindicância, por infração de natureza leve, poderá ser proposto ao sindicato, a critério da Comissão, alternativamente, mediante termo próprio:

I - a aplicação imediata de penalidade de advertência ou suspensão de até 03 (três) dias;

II - suspensão do processo, por até 2 (dois) anos, desde que o sindicato não esteja sendo processado por outro fato ou infração.

§ 1º Considera-se infração leve aquelas que atentem contra o art. 129, incisos I, III, IV, V, VI, XIII, XV, XVI e XVII desta Lei.

§ 2º O termo de que trata o caput deste artigo deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - demonstração da presença dos requisitos do §3º deste artigo;

II - qualificação do(s) autor(es);



III - descrição do(s) fato(s);

IV - capitulação legal das eventuais infrações administrativas praticadas;

V - penalidade administrativa aplicável, se cabível;

VI - condições da suspensão do processo, quando o caso;

VII - outras medidas administrativas cabíveis;

VIII - ciência e aceitação pelo servidor das condições do §7º deste artigo.

§ 3º As hipóteses de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo somente são cabíveis quando presentes os seguintes requisitos:

I - não ser reincidente, na forma do parágrafo único do art. 142 desta Lei;

II - não ter sido o acusado beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

III - indicarem os antecedentes funcionais bem como os motivos e as circunstâncias da infração, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§4º Para aplicação do inciso II do caput deste artigo, o sindicado deverá, ainda, no prazo da suspensão do processo, se submeter as seguintes condições, cumulativamente:

I - proibição de faltar injustificadamente no período de suspensão;

II - participar de pelo menos um curso ou palestra de capacitação ou qualificação funcional por ano, definido ou autorizado pela Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, mediante prévio conhecimento da chefia;

III - comparecer ao setor de serviço social, periodicamente, no mínimo a cada seis meses, da forma como definida pela Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, para elaboração de relatório de acompanhamento, subsidiado, quando o caso, por avaliação da chefia.

§5º O termo, aceito e assinado pelo sindicado e, quando houver, pelo seu defensor, será submetido à apreciação do Gestor da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas para homologação.

§6º Homologado o termo e não configurada a hipótese do § 13 deste artigo, o Gestor da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas aplicará a penalidade e acompanhará, em sua Unidade, o cumprimento das condições de suspensão do processo, conforme o caso.



§7º A homologação do termo não importará em reincidência e não terá efeitos na progressão ou promoção do sindicalado, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§8º Da homologação do termo caberá recurso ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§9º Se o sindicalado não aceitar o termo previsto neste artigo ou se ele não for homologado, o processo seguirá seu regular trâmite.

§10 A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o servidor vier a ser penalizado por outra infração disciplinar, ou descumprir qualquer outra condição imposta, afastando os benefícios do § 7º deste artigo.

§11 Expirado o prazo de suspensão do processo sem revogação, será determinado seu arquivamento.

§12 Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§13 No termo poderá ser dispensada a aplicação de penalidade se o sindicalado tiver reparado ou se comprometer a reparar integralmente o dano.

Seção IV - Do Afastamento Preventivo

Art. 157. Como medida cautelar, o Prefeito poderá determinar o afastamento preventivo do servidor, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, nas seguintes hipóteses:

I - a fim de que este não venha a influir na apuração da irregularidade;

II - quando o exercício das atribuições do cargo pelo servidor impedir ou prejudicar a prestação do serviço público ou provocar riscos para os demais servidores ou usuários;

III - como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução processual ou para assegurar o regular funcionamento do serviço público.

§1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por igual período até a conclusão do processo administrativo disciplinar, mediante solicitação prévia e fundamentada da comissão processante, após deliberação do Prefeito.

§2º Findo o prazo de que trata o afastamento preventivo, este cessará seus efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.



§3º O servidor terá direito à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado afastado preventivamente, se do processo não resultar penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou penalidade superior, observado o disposto no §4º deste artigo.

§4º Somente o período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada será contado como tempo de serviço.

Seção V - Do Processo por Abandono de Cargo

Art. 158. Caracterizado o abandono de cargo ou função, nos termos do art. 138, §1º desta Lei Complementar, a Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, mediante comunicação ou de ofício, procederá à instauração do processo administrativo para apuração dos fatos.

§1º Instaurado o processo, a Comissão designada na forma do art. 148, §1º desta Lei providenciará a citação do faltoso, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados:

I – da data da citação pessoal ou via correio, nos endereços constantes da ficha funcional do servidor;

II - do término do prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital de citação na Imprensa Oficial do Município, quando não for possível a citação na forma do inciso I deste parágrafo.

§2º Findo o prazo de que trata o §1º deste artigo, sem a manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Prefeito.

§3º Instaurado o processo, o retorno ao trabalho do servidor não impede o seu prosseguimento.

§4º O prazo para apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da designação do defensor ou da citação do faltoso.

Art. 159. A comissão, recebida a defesa, fará a sua apreciação e encaminhará relatório ao Prefeito, propondo, conforme o caso, a expedição do ato de demissão ou o arquivamento do processo, que deverá constar na folha de assentamento do servidor.

Parágrafo único. Recebido o processo, o Prefeito proferirá a decisão no prazo de 15 (quinze) dias.



Seção VI - Do Inquérito Administrativo

Art. 160. O Inquérito Administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo único. Compete ao Prefeito determinar a instauração do Inquérito.

Art. 161. O Inquérito será conduzido por comissão composta por três Procuradores do Município, que não ocupem cargos em comissão ou funções de confiança, designados pelo Prefeito em cada caso específico.

§1º Não poderá participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

§2º Excepcionalmente, poderá integrar a comissão de que trata o caput deste artigo servidor com formação técnica ou especializada na matéria objeto da apuração, em substituição a um dos membros, a critério do Prefeito.

Art. 162. O Inquérito se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração;

II – instrução;

III – julgamento.

§1º Considera-se instaurado o Inquérito com a publicação do ato que constituir sua comissão.

§2º No termo da deliberação de abertura dos trabalhos, que marcará o início da fase de instrução, a Comissão tipificará a infração disciplinar, em tese, com a especificação dos fatos a serem apurados.

§3º O prazo para conclusão do Inquérito não excederá 90 (noventa) dias, contados de sua instauração, admitida prorrogações por iguais prazos, quando as circunstâncias o exigirem.

§4º O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§5º Na hipótese de o relatório de sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, o Prefeito encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do inquérito.



Art. 163. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos municipais, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§1º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, podendo produzir provas pertinentes aos fatos apurados.

§2º O advogado constituído pelo acusado deverá apresentar o instrumento de procuração no prazo máximo de 10 (dez) dias da data em que compareceu perante a Comissão.

§3º O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos ou meramente protelatórios.

§4º As testemunhas serão intimadas a depor mediante ofício expedido pelo presidente da comissão, com a indicação de dia e hora marcados, o qual deverá ser comunicado ao chefe da Unidade onde serve, no caso de tratar-se a testemunha de servidor público.

§5º O não comparecimento do servidor, processado ou testemunha, nos dias e hora marcados, sem motivo justificado, configura ilícito administrativo passível de punição nos termos desta Lei Complementar.

§6º O procurador do indiciado poderá acompanhar o interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

§7º Se a Comissão verificar que a presença do indiciado poderá causar afronta, temor, ou sério constrangimento à testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, determinará a retirada deste, prosseguindo com a presença de seu defensor, se houver, devendo o ato constar do termo com os motivos que o determinaram.

Art. 164. Instalados os trabalhos pela Comissão, mediante termo próprio, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia e especificação de provas, sendo-lhe facultada a obtenção de cópias e vista do processo na repartição.

§1º Frustrada a citação prevista no caput deste artigo, será citado uma vez por edital com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação na Imprensa Oficial, ao término do qual começará a correr o prazo para a defesa prévia e especificação de provas.

§2º O Termo de Instalação, que acompanhará a citação, deverá conter, no mínimo, descrição sucinta dos fatos e respectiva capitulação dos dispositivos legais.



§3º A defesa será feita pessoalmente ou por defensor constituído e, em caso de revelia, por defensor nomeado.

Art. 165. Juntada a defesa prévia, a Comissão Processante poderá proceder a instrução na forma do art. 150, inciso III e parágrafos desta Lei Complementar.

§1º Ultimada a instrução, o indiciado será intimado para apresentar memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo de que trata o § 1º será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º Após apresentação dos memoriais, a comissão elaborará relatório, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§4º O relatório será conclusivo em relação à responsabilidade do indiciado, indicando, se o caso, o dispositivo legal ou regulamentar transgredido.

§5º O Inquérito, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, em conformidade ao art. 141 desta Lei Complementar, para julgamento.

Seção VII - Do Julgamento

Art. 166. Recebido o processo, a autoridade proferirá decisão em 30 (trinta) dias.

§1º A decisão acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§2º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade imposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§3º Na hipótese de arquivamento por insuficiência de provas ou impossibilidade de sua produção no âmbito administrativo municipal, o procedimento poderá ser reaberto, no caso de surgimento de novas provas ou condenação em processo judicial, observado o prazo prescricional desta Lei Complementar.

Art. 167. Tratando-se de crime, o Prefeito encaminhará cópia do processo disciplinar às autoridades competentes, para a tomada das medidas policiais e judiciais pertinentes.



Art. 168. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar não poderá ser exonerado a pedido antes da conclusão do processo se da apuração puder resultar em penalidade de demissão ou cassação de aposentadoria.

Parágrafo único. A exoneração a pedido ou a aposentadoria do servidor, respeitado o disposto no caput, não impedem a conversão do processo disciplinar em administrativo para apuração de dano ou risco de prejuízo ao erário, asseguradas as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Seção VIII - Do Recurso

Art. 168-A. Da decisão caberá recurso, dirigido ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de ciência da decisão ou da publicação do ato na Imprensa Oficial do Município.

§1º O recurso suspende a aplicação da penalidade.

§2º O despacho decisório do Prefeito ou o decurso do prazo encerra a instância administrativa.

Seção IX - Da Revisão do Processo

Art. 168-B. Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da decisão final, poderá ser requerida, de ofício ou a pedido, a revisão do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, desde que se aduzam fatos novos suscetíveis de comprovar sua inocência.

§1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, a revisão poderá ser solicitada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o 2º (segundo) grau.

§2º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§3º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

§4º A revisão tramitará em apenso ao processo originário.

Art. 168-C. Após prévio juízo de admissibilidade, o Prefeito designará uma nova comissão, nos termos do art. 161 desta Lei.

§1º A Comissão Processante procederá na forma do art. 165 e seguintes desta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 29
LM

§2º A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão de seus trabalhos, aplicando-se, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

§3º Concluído o encargo da comissão, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, para decisão final.

§4º O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

Art. 168-D. Julgada procedente a revisão, será extinta a penalidade aplicada e excluídas as anotações no registro funcional do servidor, restabelecendo-se todos os direitos do servidor por ela atingidos.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 168-E. Aplica-se, subsidiariamente, à sindicância e ao processo por abandono do cargo, no que couber, as normas previstas para o Inquérito Administrativo.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 499, de 2010:

I – os parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 25;

II – o §4º do art. 79;

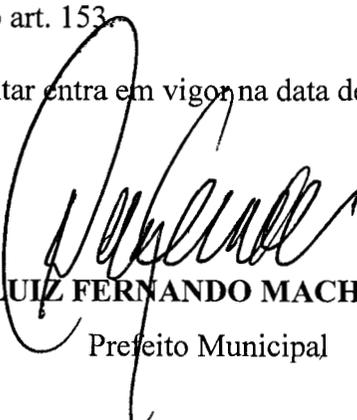
III - o §2º do art. 101;

IV - o parágrafo único do art. 129;

V – o parágrafo único do art. 147;

VI – os parágrafos 3º a 6º do art. 153.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade promover a revisão de dispositivos da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, para aperfeiçoar a gestão de pessoal pela Administração Municipal, bem como a alteração do Capítulo XIV desse diploma legal, que trata do Processo Administrativo Disciplinar.

No art.1º desta Lei Complementar procurou-se promover a modificação redacional de aspectos pontuais do Estatuto Funcional referentes a:

I - incorporação de gratificação pelo exercício de cargo em comissão pelo período de 5 (cinco) anos, bem como o procedimento para a incorporação, mantidas as demais condições já previstas na lei – art.4º, §3º e §7º;

II - substituição temporária apenas de cargos públicos que tenham atribuições de direção, coordenação e chefia, de acordo com entendimento já adotado pela administração – art.11, *caput*,

III - inclusão de previsão de isenção de taxa de inscrição em concurso público nos casos especificados em legislação, vedação de inscrição de candidatos punidos anteriormente com a pena de demissão, de forma a tornar efetiva a aplicação da penalidade dentro do resultado do inquérito administrativo e regra de desempate em concurso público – art.16, incisos VII e XI e §4º;

IV - inclusão do inciso VI ao art.18 em consonância com o disposto na nova redação do inciso XI do art.16;

V - alteração das hipóteses de suspensão do período de estágio probatório, a fim de garantir a adequada avaliação do desempenho das atividades do cargo pelo funcionário – art.24, parágrafo único;

VI - inserção de procedimento a ser adotado nos processos de avaliação do estágio probatório, haja vista a falta de previsão legal – art.25-A, art.25-B, art.25-C, art.25-D, art.25-E, art.25-F e art.25-G;



VII - inserção de hipótese de exoneração do funcionário, antes de findo o período de estágio probatório, quando verificada a inaptidão para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, observado o direito à ampla defesa – art.26, inc.III e parágrafo único;

VIII - inserção de proibição de cessão de servidor em estágio probatório – art.26-A;

IX - previsão de promoção para cargos de subinspetor e inspetor, conforme critérios estabelecidos em legislação específica – art.37, parágrafo único;

X - previsão legal permitindo que o funcionário afastado das atividades do cargo, sem remuneração, em decorrência de suspensão da habilitação para o exercício do cargo, possa realizar atividade remunerada fora dos quadros da administração pública e previsão dos reflexos do afastamento na aquisição de benefícios decorrentes do exercício do cargo – art.44, parágrafos 4º e 5º;

XI - regra para cessão de funcionários de acordo com a orientação da Procuradoria e Consultoria Jurídica do Município, por ocasião do enfrentamento da questão em decorrência de questionamentos do Ministério Público – art.51;

XII - tratamento a ser adotado quando o funcionário for preso em flagrante, preventiva ou temporariamente – art.52;

XIII - licença-paternidade de 20 (vinte) dias – art.55, inc.X;

XIV - licença-paternidade especial de 180 (cento e oitenta dias) concedida em caso de falecimento da mãe em decorrência de complicações do parto – art.55, inc. XXIII, art.69, inc. VIII e art.84-A;

XV - previsão de gozo de férias-prêmio em períodos de 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias – art.67 *caput*;

XVI - licença por adoção aos funcionários, nos moldes já concedidos às funcionárias, nos casos de família monoparental ou quando o cônjuge ou companheiro(a) do funcionário possuir vínculo de trabalho e não obtiver benefício semelhante – art.83, §2º;

XVII - regramento para pagamento da gratificação de natal, em consonância com o procedimento já adotado pela administração, mas com base em legislação federal – art.99;

XVIII - regramento para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade, a fim de evitar interpretações equivocadas quanto à real aplicação da norma – art.102;



XIX - equiparação da idade limite dos filhos para pagamento do abono familiar, inclusive do filho com deficiência, haja vista que nos termos do inciso I do art.5º da Constituição Federal, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Apenas para filhos reconhecidos como inválidos o pagamento do abono familiar será mantido sem limite de idade – art.108;

XX - equiparação do valor do abono familiar pago para filho inválido e para filho com deficiência – art.109;

XXI - inclusão de proibição ao funcionário em consonância com a obrigação de manter conduta compatível com a moralidade administrativa e proibição de prática de assédio sexual – art.129, incisos XVIII e XIX;

XXII - inclusão de hipóteses de aplicação da pena de demissão por infração ao disposto no inciso XVIII do art.129 e quando ao funcionário for aplicada pena privativa de liberdade transitada em julgado por tempo superior a quatro anos por qualquer crime cometido, visto que o funcionário deve preservar a imagem, decoro e credibilidade também na sua vida privada, vez que, por ocupar cargo público, sua conduta pode acarretar prejuízos também à imagem e credibilidade da administração pública – art.138, incisos IX e XVI;

XXIII - inclusão de conceito para reincidência – inciso III e parágrafo único do art.142;

XXIV - novidade no prazo prescricional para advertência e suspensão, bem como marco inicial para sua contagem – art.144;

XXV - abalizamento de regras para alteração da jornada de trabalho e previsão de redução de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas semanais, para dedicação à estudos relacionados à conclusão de mestrado, pós-doutorado ou livre-docência, com vistas a estimular a qualificação dos funcionários – art.178;

XXVI - adequação da redação dos artigos 38, 49, 59, 60, 65, 79, 89, 90, 115 e 116, trazendo maior clareza aos dispositivos e evitando-se interpretações equivocadas.

O art.2º desta Lei Complementar promove a modificação do Capítulo XIV, que trata do Processo Administrativo Disciplinar, com vistas a melhorar a disciplina do procedimento de apuração de infrações funcionais.

Cumpre-nos, ainda, observar que as ações modificativas aqui propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 33
LU

Na verdade, tais modificações pontuais são resultado da verificação quando da aplicação no dia-a-dia administrativo, em estudo conjunto promovido pelas Unidades de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania e de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas.

Restando, pois, demonstrados os motivos determinantes do presente Projeto de Lei Complementar permanecemos convictos quanto ao habitual apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.



LUÍZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



fls. 34
LM

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03.19

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.800.676.025	1.974.837.293	2.138.062.500	2.169.383.174	2.239.976.149	2.317.127.916
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	607.584.845	707.378.866	801.388.120	836.683.928	879.744.993	923.908.192
Contribuições	89.070.293	90.575.459	102.623.938	108.993.933	112.290.317	115.967.067
<i>Receita Previdenciária</i>	68.702.494	67.329.485	79.723.938	84.211.408	86.949.291	89.992.516
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	20.367.799	23.245.973	22.900.000	24.782.525	25.341.025	25.974.551
Receita Patrimonial	39.659.185	89.322.601	24.503.772	15.444.614	18.477.489	18.988.003
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	14.063.796	88.296.452	23.657.772	14.404.416	17.419.162	17.825.029
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	25.595.388	1.026.149	846.000	1.040.198	1.058.327	1.162.974
Transferências Correntes	934.221.629	993.637.584	1.099.976.380	1.103.223.400	1.122.582.849	1.148.177.738
Demais Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.786.612.229	1.886.540.841	2.114.404.728	2.154.978.758	2.222.556.987	2.299.302.888
RECEITAS DE CAPITAL (V)	12.331.401	19.424.723	69.106.600	83.788.976	68.715.411	24.089.911
Operações de Crédito (VI)	-	6.726.498	53.136.400	65.600.000	50.000.000	5.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.182.366	2.055.554	121.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	1.182.366	-	121.000	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	-	2.055.554	-	-	-	-
Transferências de Capital	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Convênios</i>	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	11.149.035	12.698.225	15.849.200	18.188.976	18.715.411	19.089.911
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	138.093.261	150.111.086	166.521.600	169.484.717	181.709.617	185.343.809
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.797.761.264	1.899.239.086	2.130.253.928	2.173.167.734	2.241.272.367	2.318.392.799

DESPESAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.627.200.970	1.766.888.948	2.045.273.400	2.134.798.112	2.198.291.540	2.260.481.591
Pessoal e Encargos Sociais	868.911.020	948.948.344	1.051.278.300	1.128.810.482	1.157.302.516	1.197.808.104
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.548.462	2.371.948	5.600.000	15.235.450	21.501.011	21.450.447
Outras Despesas Correntes	755.741.487	817.568.656	988.395.100	990.752.181	1.019.488.013	1.041.223.039
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.624.652.508	1.764.517.000	2.039.673.400	2.119.562.662	2.176.790.529	2.239.031.144
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	15.387.301	41.951.630	123.540.800	106.230.248	107.393.345	77.731.636
Investimentos	11.350.465	22.758.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	60.753.619
<i>Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Amortização da Dívida (XX)</i>	4.036.836	19.193.510	10.700.000	12.500.889	26.101.624	16.978.018
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	11.350.465	22.758.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	60.753.619
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	38.354.900	12.143.790	3.006.675	3.004.600
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	142.382.968	149.822.544	166.521.600	169.484.717	181.709.617	185.343.809
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.636.002.973	1.787.275.121	2.199.869.100	2.225.435.812	2.261.088.925	2.302.789.362
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	161.758.292	111.963.965	(69.615.172)	(52.268.077)	(19.816.528)	15.603.436
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(71.860.118)	(64.174.125)	(3.384.611)			

Aumento Permanente da Receita	231.014.862	42.913.806	68.104.663	77.120.401
Ampliação das Despesas	403.593.979	34.566.712	35.653.114	41.700.437
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO	(172.579.117)	8.347.095	32.451.550	35.419.964

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO	IMPACTO DIRETO >	16.766	17.605	221.316	232.382
	DEFICIT ATUARIAL * (IPREJUN) >		1.102.592,56		
			* AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4o., §2o. inciso IV, alínea a) - LDO		

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ABSORVIDO PELAS DOTACIONES: 07.01.04.122.0190.2007.3.1.90.05.00.0000.3.1.80.11.00.0000 07.01.04.122.0190.2007.3.1.80.13.00.0000 07.01.04.122.0190.2007.3.1.90.16.00.0000.07.01.04.122.0190.2007.3.1.90.82.00.0000 07.01.04.122.0190.2007.3.1.91.13.00.0000
--	--

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 9.699-8/2000-2, objetivando a aprovação legislativa do Projeto de Lei - PL que altera a Lei Complementar Municipal no. 499, de 22 de dezembro de 2010, Estatuto dos Servidores Públicos de Jundiá.

Luis Fernando Casarola

José Antonio Parimoschi
Jundiá, 08/10/19

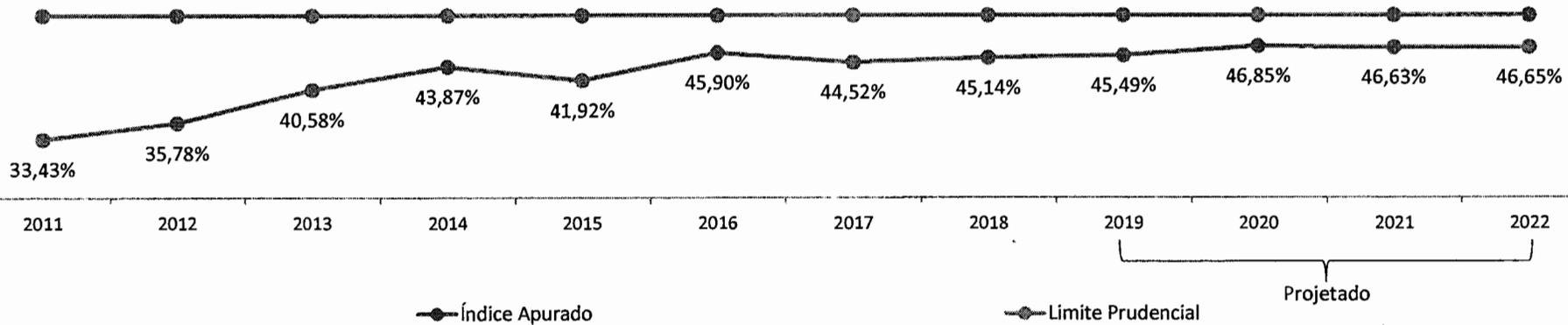


ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS

R\$ 1,00

	2017 (Realizado)		2018 (Realizado)		2019 (Lei Orçamentária)		2020 (Projetado)		2021 (Projetado)		2022 (Projetado)	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.745.724.776,39		1.818.976.608,33		1.936.019.400,00		2.085.171.765,94		2.153.026.857,94		2.227.135.400,04	
Despesas Totais com Pessoal	777.155.164	44,52%	821.126.834	45,14%	880.654.000	45,49%	976.855.225	46,85%	1.003.925.074	46,63%	1.039.062.452	46,65%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	895.556.810	51,30%	933.135.000	51,30%	993.177.952	51,30%	1.069.693.116	51,30%	1.104.502.778	51,30%	1.142.520.460	51,30%
Limite Legal (art. 20 LRF)	942.691.379	54,00%	982.247.368	54,00%	1.045.450.476	54,00%	1.125.992.754	54,00%	1.162.634.503	54,00%	1.202.653.116	54,00%

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS



Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 9.699-8/2000-2, objetivando a aprovação legislativa do Projeto de Lei - PL que altera a Lei Complementar Municipal no. 499, de 12 de dezembro de 2010, Estatuto dos Servidores Públicos de Jundiá.

Jundiá, 08/10/19

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

fls 35
LM

Canoas (RS), 14 de maio de 2019.

Senhora

Claudia George Musseli Cezar

Diretora Administrativa Financeira – IPREJUN

Jundiaí – SP

Ref.: Parecer 2019.05 – Impacto Atuarial

Prezada Senhora,

Versa o presente parecer acerca da consulta formulada pelo **Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (SP) – IPREJUN**, por meio de e-mail encaminhado no dia 07/05/2019, solicitando que fossem apuradas as diferenças nas reservas matemáticas deste RPPS, para 6 (seis) casos de servidores ativos que teriam incorporadas em suas remunerações a parcela relativo ao cargo em comissão exercido há pelo menos 5 anos, sendo que a atual exigência é que o exercício dos 5 anos pelos servidores sejam ininterruptos e está sendo pretendido alterar a previsão aceitando também no caso do período intercalado.

Para tanto, salientamos que nos reportaremos aos parâmetros e data base adotados na Avaliação Atuarial 2019 executada para este IPREJUN, qual seja, 31/12/2018, a fim de que sejam apurados os valores das diferenças objeto deste Parecer.

Incluimos, ainda, a seguir, as tabelas – resumidas – nos encaminhadas, que serviram de base para os cálculos do impacto a ser dimensionado, com as remunerações atuais e aquelas para as quais passariam os servidores ativos do Município de Jundiaí (SP) com a nova categoria:

Código	Remuneração vigente	Remuneração reenquadrada
14475.01	R\$ 4.639,93	R\$ 5.181,88
20094.01	R\$ 18.443,10	R\$ 20.525,09
10672.01	R\$ 11.512,45	R\$ 14.103,87
5442.01	R\$ 18.514,76	R\$ 21.538,09
2655.01	R\$ 18.176,80	R\$ 20.768,22
3236.01	R\$ 18.440,99	R\$ 22.534,39
Total	R\$ 89.728,03	R\$ 104.651,54
Diferença	R\$ 14.923,51	

Desta forma, atuariamente, o impacto de uma eventual elevação não prevista nas remunerações na fase ativa se dá por meio do crescimento da reserva (provisão) matemática / passivo atuarial, que é o valor a ser guardado pelo RPPS a fim de que sejam honrados os compromissos futuros prometidos pelo plano de benefícios, por meio do pagamento dos benefícios previdenciários. Mais especificamente, a provisão matemática de benefícios a conceder (PMBaC) é aquela correspondente aos valores dos servidores em atividade pertencentes a um plano de benefícios.

As elevações não esperadas no passivo atuarial costumam não ter a contrapartida imediata necessária à sua cobertura, que seria o aporte de bens e direitos no mesmo valor do impacto dimensionado, o que naturalmente decorre na elevação do resultado de déficit atuarial, quando da realização das avaliações atuariais seguintes.

Apresentamos abaixo, os resultados aferidos, considerando todos os aspectos mencionados neste Parecer:

PMBaC	PMBaC original	PMBaC recalculada
Valor	R\$ 6.528.553,48	R\$ 7.506.087,79
Diferença	R\$ 977.534,31	

Assim sendo, conclusivamente, foi apurada uma provisão matemática de benefícios a conceder (PMBaC) para o grupo de 6 servidores ativos no valor de R\$ 6.528.553,48 e uma provisão recalculada de R\$ 7.506.087,79, que representaria uma diferença de **R\$ 977.534,31** a mais no passivo atuarial do IPREJUN.

Sendo o que tínhamos para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Guilherme Walter
Atuário MIBA n° 2.091
Lumens Atuarial



PROCESSO Nº 9.699-8/2000

Jundiaí, 10 de setembro de 2019

A

UGGF/DO/DAIF

A Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas encaminhou ao IPREJUN um demonstrativo atualizado de impacto das incorporações, objeto de estudo do PL às fls. 279 a 300, que foi anexado às fls. 336. Além disso, a Sra. Gestora da Unidade apresentou manifestação, a qual acolhemos na íntegra, informando que o estudo de impacto deve ser realizado considerando o salário de contribuição do cargo efetivo, visto que é sobre este que se darão as incorporações.

Acolhido os argumentos, procedemos ao envio das informações corretas à empresa responsável pela avaliação atuarial do IPREJUN (fls. 341/342).

A empresa LUMENS Atuarial procedeu à reavaliação, conforme Parecer 2019.05 de 09 de setembro de 2019 (fls. 343/344).

Em relação à alteração do Artigo 4º da Lei Complementar 499/2010, e após o cálculo das provisões matemáticas dos 06 (seis) servidores da **Administração Direta** que fariam jus à **incorporação de imediato**, relacionados às fls. 336, podemos estimar que o custo previdenciário é de **R\$ 1.102.592,56 (Hum milhão, cento e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos)**.

No entanto, cabe destacar esse custo não será adicional ao que já foi projetado na Avaliação Atuarial de 2019 (Data-Base de 31/12/2018). Isso pois a UGAGP, ao encaminhar os salários de contribuição de cinco dos servidores relacionados, para base para avaliação, já informou o salário base do cargo efetivo + remuneração do DAC (salário de contribuição total).

Desta forma, informamos que a proposta em questão apresenta impacto no custo previdenciário, que inclusive não pode ser mensurado pelo IPREJUN totalmente (uma vez que a nomeação a cargo comissionado é de livre provimento pelo Chefe do Poder Executivo, e que estas indicações não costumam ser precedidas de estudo atuarial). Porém, para os servidores em específico, o custo já está incorporado no passivo atuarial existente.

Respeitosamente, aproveitamos o ensejo para apresentar breve texto que consta da PEC 06/2019, que trata justamente da matéria em questão:



DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria dos servidores públicos em geral e dos professores

Art. 3º, § 10: *Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 7º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente federativo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, e observará os seguintes critérios:*

III - se as vantagens pessoais permanentes ou os adicionais de caráter individual forem originados de incorporação à remuneração de parcelas temporárias ou exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista em lei do ente federativo, o valor dessas vantagens que integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria respeitará a proporção de um trinta avos a cada ano completo de recebimento e contribuição, contínuo ou intercalado.

Se aprovada a proposta de emenda à constituição que está em trâmite no Congresso, após 5 anos de exercício no cargo em comissão o servidor faria jus a 5/30 do valor da vantagem, ou seja, muito inferior à proposta apresentada nos autos.

Dessa forma, entendo estar apontado o impacto atuarial decorrente da aprovação da proposta, bem como demonstrado que poderá haver um aumento relevante do custo previdenciário ao longo dos anos, em virtude da flexibilização na incorporação das gratificações pelo exercício do cargo em comissão.

Considerando o exposto, retorno o presente à UGGF/DO.


CLAUDIA GEORGE MUSSELEL CEZAR
Diretora-Presidente em Substituição

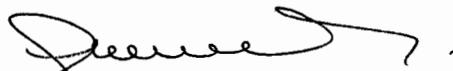
REF: Processo nº 9.699-8/2000

UGAGP/DDS

Em 14 de Outubro de 2019

Nos termos da Lei nº 9.251/2019, Art. 28, declaramos para os devidos fins, que o Projeto de Lei, visando a revisão do Estatuto do Funcionários Públicos, é legítimo e de demonstrativo favorável de compatibilidade orçamentária.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo deferimento da solicitação.



ROSEMARY AP. GHIRALDI SIMIONATO

Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas



SIMONE ZANOTELLO DE OLIVEIRA

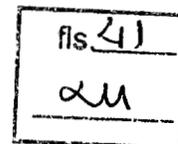
Gestora da Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 3)



LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar:

I – funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II – empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

III – servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 4º Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 42

LM

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 4)

assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e habilitação profissional para a respectiva nomeação.

§ 1º Serão reservados percentuais mínimos de cargos de provimento em comissão para serem preenchidos por funcionários ocupantes de cargo efetivo, na forma da lei.

§ 2º Recaindo a nomeação em funcionário do Município, este optará:

I – pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II – pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, acrescidos de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo em comissão.

III – Na hipótese do inciso anterior, considerada a exceção prevista no art. 16, § 4º, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987 e no art. 21, § 4º, da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, ambos alterados pela Lei nº 5.989, de 26 de dezembro de 2002, poderá, também, o servidor, optar quanto à incidência da progressão salarial contemplada em tais dispositivos ou no cargo de origem. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

§ 3º O servidor com mais de 5 (cinco) anos de exercício no serviço público municipal, que exerça ou venha a exercer cargo de provimento em comissão por período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) intercalados, incorporará um décimo do valor correspondente à gratificação referida no inciso II do § 2º por ano de exercício nessa condição, até o limite de 10 (dez) décimos.

§ 4º Para o fim da incorporação de que trata este artigo, serão considerados os períodos de 1 (um) ano completos e ininterruptos.

§ 5º Na hipótese de o servidor vir a exercer diferentes cargos, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao tempo de exercício em cada um deles, limitada sempre à gratificação de 40% (quarenta por cento) da remuneração fixada para o respectivo cargo em comissão.

§ 6º O valor da incorporação constitui vantagem pessoal a ser paga em rubrica própria, não aderindo ao vencimento para o cálculo de outros acréscimos pecuniários, exceto a gratificação de Natal.

§ 7º A incorporação de que trata este artigo deverá ser requerida em processo próprio, após o desligamento do cargo em comissão, e levará em conta, para efeito de cálculo, a posição efetivamente ocupada pelo servidor na tabela de vencimentos correspondentes ao seu cargo ou emprego. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

§ 8º Para fins da incorporação de que trata este artigo, o tempo exercido anteriormente à



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 6)

fls. 43

LM

servidor lotado em órgão da União, Estado ou outro Município, com ou sem ônus para entidade de origem. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 549, de 13 de agosto de 2014)

~~Parágrafo único.~~ Na hipótese deste artigo, se o servidor tiver sido colocado à disposição sem ônus para a entidade a que pertence, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado; caso contrário, perceberá apenas a gratificação prevista na parte final do inciso II do § 2º do art. 4º

§ 1º O servidor colocado, por ato formal, à disposição do Município, será nomeado para o exercício de cargo em comissão, podendo optar pela manutenção do vínculo com a entidade de origem, no caso de cessão sem ônus para o cedente. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 549, de 13 de agosto de 2014)

§ 2º Se o servidor nomeado para cargo em comissão tiver sido colocado à disposição sem ônus para a entidade a que pertence, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado, caso contrário, perceberá apenas a gratificação prevista na parte final do inciso II do § 2º do art. 4º, devendo ser, em todos os casos, observada a norma do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 549, de 13 de agosto de 2014)

§ 3º Se o servidor optar pela manutenção do vínculo com a entidade de origem, sem ônus para tal entidade, o órgão cessionário reembolsará o órgão cedente da remuneração paga ao servidor. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 549, de 13 de agosto de 2014)

Art. 9º O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente o vencimento para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento.

Parágrafo único. O provimento de cargo em comissão por inativo só se fará se este for inativo por tempo de contribuição.

Art. 10. A investidura em cargo de provimento em comissão determinará o concomitante afastamento do funcionário do seu cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação permitida, sem prejuízo dos direitos e vantagens previstos para o cargo efetivo.

~~Art. 11. Os cargos públicos, bem como as funções de chefia, poderão ser exercidos, eventualmente, por servidores, em substituição, nos casos de impedimento e de afastamento temporário de seus titulares, por períodos iguais ou superiores a 20 (vinte) dias.~~

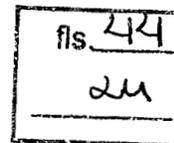
Art. 11. Os cargos com atribuições de direção, coordenação e chefia poderão ser exercidos, eventualmente, por servidores em substituição, nos casos de impedimento e de afastamento temporário de seus titulares, por períodos iguais ou superiores a 10 (dez) dias, sendo possível a substituição nos demais cargos públicos e funções de confiança, nas mesmas condições,



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 7)



desde que o impedimento ou o afastamento temporário de seus titulares seja por períodos iguais ou superiores a 20 (vinte) dias. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 553, de 11 de dezembro de 2014)

~~§ 1º O servidor designado para substituição deverá, preferencialmente, ser detentor de cargo imediatamente inferior ao do substituído, nível de escolaridade compatível e estar lotado na mesma Secretaria ou Órgão.~~

§ 1º O servidor designado para substituição deverá estar lotado na mesma Secretaria, órgão e área de trabalho do substituído e possuir nível de escolaridade compatível com o cargo a ser substituído. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

§ 2º As funções de confiança, com atribuições de Chefia e Assessoramento, somente poderão ser atribuídas a funcionários detentores de cargo efetivo.

~~§ 3º A substituição dependerá de ato de designação, a requerimento justificado do titular da Pasta ou Órgão, mas independe de posse.~~

§ 3º A substituição dependerá de ato de designação, a requerimento justificado do titular da Pasta ou órgão, evidenciada a necessidade do serviço, mas independe de posse. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

~~§ 4º Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto receberá vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em substituição, com enquadramento no Grau inicial do Grupo correspondente.~~

§ 4º Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em substituição, com enquadramento no nível e grau inicial do grupo correspondente ao cargo substituído. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

~~§ 5º Quando se tratar de substituto detentor de cargo em comissão, este somente fará jus à diferença de vencimentos, sem considerar as vantagens de caráter pessoal.~~

§ 5º O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, não poderá ser designado para substituição. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

§ 6º Excetua-se da previsão contida no parágrafo anterior, a designação para a substituição na função de agente político. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

Art. 12. A substituição não poderá recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 45

211

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 9)

IV – o candidato deverá ter 18 (dezoito) anos completos na data da nomeação;

V – os requisitos para provimento do cargo serão estabelecidos de acordo com a sua natureza e complexidade;

VI – desde que atendidos os requisitos legais, poderão inscrever-se candidatos brasileiros ou estrangeiros, na forma da legislação pertinente;

VII – a critério do Poder Público, poderá ser cobrada taxa de inscrição até o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Grau inicial do cargo a ser provido, sendo o seu valor fixado no edital do concurso público;

VIII – o candidato deve ser eleitor;

IX – ressalvado o documento de identidade, no ato de inscrição, não se exigirão documentos, certidões e atestados, bastando ao candidato firmar declaração circunstanciada pertinente.

§ 1º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º Na elaboração das provas e na exigência de títulos levar-se-á em conta a natureza e complexidade dos cargos a serem providos.

~~§ 3º Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato, já concursado, pertencente ao serviço público municipal e, se mais de um candidato cumprir este requisito, o mais antigo. (Parágrafo revogado pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)~~

§ 4º Se ocorrer empate entre candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á na forma das disposições do edital do concurso.

Subseção II

Da Posse

Art. 17. Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 18. Só poderá ser empossado quem, além do atendimento de outras prescrições legais acaso exigidas, satisfizer os seguintes requisitos:

I – atender ao edital de convocação nas condições e prazos nele estabelecidos;

~~H – ser julgado apto em exame de sanidade física e mental, a cargo do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura;~~

II – ser julgado apto em exame de sanidade física e mental, a cargo do Serviço de Medicina



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 10)

fls. 46

Lu

do Trabalho da Prefeitura; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

III – estar em gozo dos direitos políticos;

IV – estar quite com as obrigações militares;

V – ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade completos.

§ 1ª No exame de sanidade física e mental observar-se-á a compatibilidade do candidato com as atribuições do cargo, inclusive sob o aspecto psicológico.

§ 2ª Na avaliação do perfil psicológico, poderá a Administração valer-se da aplicação de testes e técnicas reconhecidas pelos conselhos federal e regional de psicologia.

Art. 19. No ato da posse, o servidor deverá declarar, por escrito, se exerce cargo, emprego ou função pública na Administração Direta ou Indireta, federal, estadual ou municipal, ou se dela recebe proventos de aposentadoria.

§ 1ª Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será sustada, até que, respeitados os prazos fixados no art. 22, se comprove a inexistência daquela.

§ 2ª Sendo constatada a acumulação após a data da posse, o servidor estará sujeito às disposições decorrentes do art. 145 e seguintes.

§ 3ª No caso de posse para o exercício de cargo de provimento em comissão, além da declaração mencionada no “caput”, o servidor deverá declarar, por escrito, não ter relação familiar ou de parentesco que importe na prática de nepotismo, na forma do regulamento.

Art. 20. Cumpre à autoridade responsável pelo órgão de Recursos Humanos verificar, previamente, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 21. O Prefeito ou a autoridade por ele delegada dará posse aos nomeados.

Art. 22. A posse deverá verificar-se no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de nomeação.

§ 1ª Poderá haver posse mediante procuração, a critério da autoridade competente.

§ 2ª A requerimento do interessado, o prazo para a posse poderá ser prorrogado por até 15 (quinze) dias, a critério da Administração, no caso de impedimento.

§ 3ª Em se tratando de servidor municipal que esteja em férias ou licenciado, o prazo deste artigo será contado da data em que retornar ao serviço, exceto na hipótese de licença para tratar de interesse particular.

Art. 23. Será tornada sem efeito a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 11)

fls. 47

LM

Subseção III

Do Estágio Probatório

~~Art. 24. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os fatores a serem estabelecidos em regulamento próprio.~~

Art. 24. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os critérios e fatores a serem estabelecidos em regulamento próprio. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

Parágrafo único. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos previstos no art. 49 e nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 69 desta Lei Complementar, superiores a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

Art. 25. A avaliação do estágio probatório será realizada por Comissão Especial designada pelo Prefeito, mediante informações prestadas pelas chefias mediata e imediata, conforme manual de avaliação aprovado em regulamento próprio.

§ 1º A Comissão Especial será constituída de 03 (três) membros que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou função dos quais possam ser exonerados “ad nutum”.

§ 2º Ocorrendo transferência do funcionário ou de seu superior imediato durante o estágio probatório, as informações de que trata o “caput” relativas ao período anterior serão fornecidas, por ocasião da transferência, pelo superior imediato que exerceu as funções naquele período.

§ 3º A Comissão poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o funcionário avaliado, bem como realizar diligências junto às chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.

~~§ 4º De posse de todas as informações, a Comissão emitirá parecer e se este for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis.~~

§ 4º De posse de todas as informações, a Comissão emitirá parecer e, se este for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento, para efeito de apresentação de defesa



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 48

LM

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 12)

escrita, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

§ 5º Recebida a defesa, a Comissão emitirá parecer conclusivo, submetendo o processo à manifestação do Secretário Municipal de Recursos Humanos, cabendo a este a remessa do expediente ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do funcionário.

§ 6º Se o Prefeito considerar aconselhável a exoneração do funcionário, será publicado o respectivo ato, caso contrário, a confirmação do funcionário não dependerá de qualquer novo ato.

Art. 26. Além das hipóteses previstas no art. 138 desta Lei Complementar, o funcionário poderá ser exonerado antes de findo o período de estágio probatório, nos seguintes casos:

I – inassiduidade;

II – ineficiência de desempenho.

Seção III

Da Reintegração

Art. 27. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judicial, é o reingresso no serviço do funcionário exonerado de ofício ou demitido, com ressarcimento do vencimento e vantagens e reconhecimento dos direitos ligados ao cargo, nos termos da decisão ou sentença.

Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão de processo.

Art. 28. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação ou, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único. Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o funcionário será reintegrado no cargo extinto, que será restabelecido, como excedente a ser definitivamente extinto na vacância.

Art. 29. O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e poderá ser readaptado ou aposentado, quando houver limitação em sua capacidade física e/ou mental.

Seção IV

Do Aproveitamento



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 14)

fls. 49
Lu

aposentadoria voluntária ou compulsória.

Seção VI

Da Promoção

~~Art. 37. A promoção é a derivação do funcionário público para Grau superior no cargo ocupado, na forma disciplinada em legislação própria.~~

Art. 37. A promoção é a passagem do servidor de um nível para o outro imediatamente superior dentro do grupo a que pertence o cargo ou emprego, mediante avaliação do desempenho e capacitação profissional. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

Seção VII

Da Readaptação

~~Art. 38. A readaptação é o provimento de funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a superveniente limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, constatada em inspeção médica, a cargo do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura.~~

Art. 38. A readaptação é o provimento de funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a superveniente limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental, constatada em inspeção médica, a cargo do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

§ 1º A readaptação poderá ser temporária ou definitiva, de conformidade com o resultado da inspeção médica.

§ 2º Na readaptação, nos termos do “caput” deste artigo, será mantida a remuneração do cargo efetivo, não sendo considerada motivo para efeito de equiparação de vencimentos.

§ 3º O funcionário readaptado será alocado, segundo as suas restrições, independentemente do local de trabalho de origem.

Seção VIII

Da Vacância



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 16)

fls. 50
m

IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 43. Quando se tratar de função de confiança, a vacância dar-se-á, por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

Art. 44. Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

§ 1º O funcionário ficará afastado do exercício de suas atividades com prejuízo da remuneração devida, quando tiver suspensão, por decisão definitiva do órgão administrativo ou de classe competente, a habilitação exigida para a posse e exercício do cargo, pelo prazo necessário à regularização. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º ao servidor enquanto estiver afastado do serviço por outro motivo ou em gozo de licença prevista nesta Lei Complementar. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

§ 3º Na hipótese de perda definitiva da habilitação de que trata o § 1º, será instaurado processo administrativo disciplinar visando a exoneração do servidor. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

Art. 45. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe imediato do funcionário, ao órgão de Recursos Humanos da Prefeitura.

Art. 46. Ao titular do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 47. O exercício do cargo terá início na data da posse ou da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1º A promoção não interrompe o exercício, que é contado no novo cargo a partir da publicação do ato respectivo.

§ 2º O funcionário, quando licenciado nos termos do art. 69, deverá entrar em exercício ou retomá-lo, imediatamente, após o término da licença.

Art. 48. O funcionário terá exercício no órgão em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 51

aw

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 17)

Art. 49. O funcionário não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

§ 1º O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período de afastamento, devendo ser assinado termo de compromisso.

§ 2º Não cumprido o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidos.

Art. 50. O servidor matriculado em estabelecimento de ensino será, sempre que possível, aproveitado em serviços cujo horário não colida com o relativo ao período das aulas.

§ 1º Sendo impossível o aproveitamento a que se refere este artigo, poderá o estudante iniciar o serviço uma hora depois do expediente ou dele se retirar uma hora antes do seu término, conforme o caso, desde que a compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal.

§ 2º Sob pena de suspensão do benefício, o servidor apresentará, mensalmente, atestado de frequência às aulas.

Art. 51. Havendo interesse público, devidamente justificado, poderá o servidor ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta, com ou sem ônus para o Município.

Parágrafo único. As disposições do “caput” deste artigo aplicam-se às autarquias, fundações públicas e empresas de economia mista do Município.

Art. 52. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou, denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53. A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Não serão computados no tempo de serviço os afastamentos não elencados no art. 55, desta Lei Complementar.

Art. 54. É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Art. 55. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 521

LM

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 18)

- I – férias;
- II – casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;
- III – falecimento de pai, mãe, cônjuge, companheiro, padrasto, madrasta filhos de qualquer natureza e irmãos, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;
- IV – falecimento de sogro, sogra, avós, netos, tios, sobrinhos, cunhados e primos de 1ª grau, até 03 (três) dias consecutivos, a contar do falecimento, inclusive;
- V – licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- VI – licença para tratamento de saúde do servidor;
- VII – licença para tratamento de saúde de pessoa da família até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;
- VIII – licença à funcionária gestante;
- IX – licença à funcionária da qual trata o art. 83 desta Lei Complementar;
- X – licença ao servidor de 05 (cinco) dias por motivo de paternidade ou por adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança até 8 (oito) anos de idade;
- XI – missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;
- XII – exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- XIII – exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- XIV – férias-prêmio;
- XV – 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses, para doação voluntária de sangue, devidamente justificada;
- XVI – candidatura a cargo eletivo, se obrigatório o afastamento;
- XVII – mandato legislativo ou executivo, federal, estadual ou municipal;
- XVIII – convocação para o serviço militar;
- XIX – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- XX – as faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior, a critério da chefia;
- XXI – o tempo de afastamento resultante da aplicação de medidas protetivas à mulher, nos



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 19)

fls. 53
LM

termos da legislação federal, observando-se quanto ao prazo e condições o disposto na decisão judicial;

XXII – falta abonada. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013*)

Parágrafo único. O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria, adicional por tempo de serviço e sexta parte.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS

Seção I Da Estabilidade

~~Art. 56.~~ O funcionário adquirirá estabilidade após 03 (três) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Art. 56. O funcionário adquirirá estabilidade após 03 (três) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso público. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011*)

Art. 57. O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na qual será assegurada ampla defesa;

IV – nas formas e condições previstas no art. 169, § 4º, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.801, de 16 de junho de 1999.

Seção II Das Férias

Art. 58. O funcionário terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidos de acordo com escala organizada pela sua chefia imediata.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 20)

fls. 54

LM

aquisitivo, mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao serviço.

§ 3º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que perceba no momento em que passou a fruí-las, além do adicional de férias, no valor correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração.

§ 5º No caso de exoneração, qualquer que seja a causa, ou de aposentadoria do funcionário, as férias não gozadas serão indenizadas integralmente e os períodos incompletos indenizados na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício no período aquisitivo, sendo o mês considerado como a fração superior a 14 (catorze) dias.

§ 6º Os períodos incompletos não serão indenizados quando o servidor for exonerado por decisão em regular processo administrativo, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 59. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, a critério da chefia.

Art. 60. Perderá o direito às férias o funcionário que:

I – no período aquisitivo, houver gozado das licenças, a saber:

- a) prestação do serviço militar;
- b) para trato de interesse particular;
- c) para desempenho de mandato eletivo.

II – no período aquisitivo, houver gozado qualquer licença por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo para repouso à gestante, acidente em serviço ou doença profissional;

III – não as gozar até 03 (três) anos após o período aquisitivo;

IV – que no período aquisitivo tiver mais de 30 (trinta) faltas injustificadas.

Art. 61. As férias poderão ser gozadas de forma parcelada, em duas oportunidades, de 10 (dez) e 20 (vinte) dias, ou vice-versa.

§ 1º É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito, desde que não inferior a 20 (vinte) dias, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante no mesmo momento.

§ 2º Ressalvado o disposto neste artigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias.

Art. 62. No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescido do valor correspondente ao abono pecuniário, se for o caso, e ao adicional de que trata o § 4º do art. 58.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 55

21

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 21)

§ 1º Para efeito de pagamento da remuneração acima, será observada a média das horas extras prestadas no período aquisitivo, se o caso.

§ 2º O pagamento correspondente aos dias de gozo das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes de seu início.

Art. 63. As férias somente poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade de serviço, desde que a interrupção seja devidamente justificada e o servidor tenha gozado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos dias inicialmente previstos.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 59 desta Lei Complementar.

Art. 64. Por motivo de provimento em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las; a investidura decorrente, quando for o caso, terá como termo inicial do seu prazo a data em que o funcionário voltar ao serviço.

Seção III

Das Férias-Prêmio

Art. 65. A cada quinquênio de exercício no serviço público municipal, ao funcionário ocupante de cargo efetivo, que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses.

§ 1º A remuneração das férias-prêmio observará os direitos e vantagens do cargo ou função ocupada na data da concessão.

~~§ 2º Interromperá o período aquisitivo, se houver o funcionário:~~

§ 2º Interromperá o período aquisitivo, iniciando-se nova contagem, se houver o funcionário:

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

I – sofrido pena de suspensão;

~~H – faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não;~~

II – faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;

(Inciso com redação dada pela Lei Complementar n.º 562, de 17 de setembro de 2015)

III – gozado das seguintes licenças:

a) prestação do serviço militar;

b) para trato de interesse particular;

c) para desempenho de mandato eletivo;

d) para tratamento de doença em pessoa da família por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 56

du

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 22)

e) para tratamento de saúde superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, salvo para repouso a gestante.

§ 3º As férias-prêmio deverão ser requeridas de forma a possibilitar que sejam integralmente gozadas antes de findo o novo período aquisitivo, sob pena de perda do direito, salvo na hipótese prevista no § 2º do art. 67 desta Lei Complementar.

Art. 66. Em se tratando de acumulação permitida, o funcionário terá direito a férias-prêmio nos dois cargos, desde que os requisitos do art. 65 sejam satisfeitos em relação a ambos.

Art. 67. O funcionário poderá gozar das férias-prêmio até em 03 (três) etapas, não inferiores a um mês.

§ 1º A época da concessão e das etapas das férias-prêmio será a que melhor atenda aos interesses da Administração.

§ 2º É facultado à autoridade competente, tendo em vista razões de ordem pública, adiar, em despacho fundamentado, a concessão das férias-prêmio por prazo não superior a 18 (dezoito) meses, a contar da data do requerimento.

Art. 68. O funcionário com direito a férias-prêmio poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, da importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte deles, levando em conta o disposto no art. 67.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o “caput” deste artigo será efetuado em até 03 (três) parcelas, segundo disponibilidade orçamentária.

Seção IV

Das Licenças

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 69. Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – para tratamento de doença em pessoa da família;

III – para repouso à gestante;

IV – para serviço militar;

V – para trato de interesse particular;

VI – para desempenho de mandato eletivo;



Art. 77. O funcionário que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se verifique a inspeção.

Parágrafo único. Os dias em que o funcionário, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo serão tidos como faltas ao serviço.

Art. 78. O não comparecimento do servidor à inspeção da perícia médica do Regime Próprio de Previdência do Município na data marcada, sem motivo justificado, acarretará a perda da remuneração correspondente ao período requerido, a critério da perícia, se não for possível a convalidação do laudo ou do atestado médico em razão das condições apresentadas pelo paciente.

Subseção III

Da Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família

Art. 79. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de:

I – pais e filhos de qualquer condição;

II – cônjuge do qual não esteja separado;

III – companheiro ou companheira que com ele conviva comprovadamente.

§ 1º A licença somente será concedida mediante prova de ser indispensável à assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário, observado o seguinte:

I – ao médico do trabalho compete atestar se a patologia apresentada pelas pessoas elencadas nos incisos I a III deste artigo exige a assistência pessoal e permanente de terceiros;

II – ao Serviço Social compete realizar as diligências necessárias para verificação e emissão de relatório quanto à necessidade de assistência pessoal do servidor, nos termos do § 1º deste artigo.

~~§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, e até o limite de 02 (dois) anos.~~

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, até o limite máximo de 02 (dois) anos, sendo computado neste período as novas concessões. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

§ 3º Atingido o limite estabelecido no § 2º deste artigo, nova licença só poderá ser concedida após decorridos 2 (dois) anos do término da anterior. (Parágrafo acrescido pela Lei



Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

§ 4º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, nova licença remunerada só poderá ser concedida depois de decorridos 2 (dois) anos do término da licença remunerada anterior.

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

Subseção IV

Da Licença à Gestante

Art. 80. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º Durante o período da licença, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou instituição similar, sob pena de cometimento de falta grave.

Art. 81. O pagamento da remuneração do período de afastamento da servidora, nos primeiros 120 (cento e vinte dias), ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, no caso da servidora investida em cargo público, sob a forma de salário maternidade, ou do regime geral de previdência social, no caso de servidora vinculada ao regime da legislação trabalhista (celetista) e, após, incumbirá à Prefeitura, na forma de licença à gestante.

Art. 82. Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

~~**Art. 83.** À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 (oito) anos de idade, será concedida a licença de que trata o art. 80, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.~~

Art. 83. À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança de até 12 (doze) anos de idade incompletos, será concedida a licença de que trata o art. 80, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 562, de 17 de setembro de 2015)

Parágrafo único. O pagamento da remuneração relativo aos dias do afastamento de que trata o *caput* deste artigo ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, no caso da servidora investida em cargo público, ou do regime geral de previdência social, no caso de servidora vinculada ao regime da legislação trabalhista (celetista), durante o período previsto



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 28)

fls. 59

LM

na legislação previdenciária, e, após, incumbirá à Prefeitura, na forma de licença à gestante.

Art. 84. No caso de natimorto ou aborto não provocado será concedida a licença à gestante observado o seguinte:

I – natimorto: 120 (cento e vinte) dias;

II – aborto não provocado: 2 (duas) semanas.

Subseção V

Da Licença para Prestação do Serviço Militar

Art. 85. Ao funcionário que for convocado para serviço militar ou outro encargo da segurança nacional, será concedida licença sem remuneração, pelo prazo que durar a sua incorporação ou convocação.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação ou convocação.

§ 2º Ao funcionário desincorporado ou desconvocado conceder-se-á prazo não excedente a 05 (cinco) dias, para que reassuma o exercício.

Subseção VI

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 86. A critério da Administração, poderá ser concedida, ao servidor ocupante de cargo efetivo, licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, observado o disposto no parágrafo único do art. 24 desta Lei Complementar.

§ 1º A licença poderá ser concedida pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, a critério da Administração.

§ 2º Para a licença concedida com prazo inferior a 02 (dois) anos, a prorrogação observará o limite máximo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 3º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 4º Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 5º Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, incluída a prorrogação.

Art. 87. O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 29)

Parágrafo único. Quando houver justificado interesse do serviço público, a licença poderá ser cassada, mediante determinação fundamentada da autoridade competente.

Subseção VII

Do Exercício do Mandato Eletivo

Art. 88. Ao servidor municipal, da Administração Direta ou Indireta, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos subsídios ou pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no inciso II deste artigo.

§ 1ª Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para progressão e promoção.

§ 2ª É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta e indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

§ 3ª Excetua-se da vedação do § 2ª o cargo de Secretário Municipal, agente político, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

§ 4ª Para efeito da compatibilidade de horários de que trata o inciso III deste artigo, não serão consideradas as convocações para reuniões ou seções extraordinárias.

Subseção VIII

Do Exercício do Mandato de Direção Sindical

~~Art. 89. Ao servidor municipal eleito para ocupar o cargo de direção sindical é assegurado o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando o tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção.~~

Art. 89. Ao servidor municipal eleito para ocupar o cargo de direção sindical, na forma do Decreto-Lei 5.452 de 04 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é assegurado



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar n.º 499/2010 – pág. 30)

fls. 61

am

o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando o tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 532, de 28 de agosto de 2013)

~~Parágrafo único.~~ O afastamento de que trata o “caput” deste artigo poderá ser concedido simultaneamente no máximo a até 04 (quatro) servidores.

Parágrafo único. O afastamento de que trata o “caput” deste artigo poderá ser concedido simultaneamente a, no máximo, cinco servidores. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 532, de 28 de agosto de 2013)

Seção V

Da Falta Abonada

~~Art. 89-A.~~ Os servidores terão direito a 6 (seis) ausências anuais, na proporção máxima de 1 (uma) por mês, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) ausências no semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)

Art. 89-A. Os servidores terão direito a 6 (seis) ausências anuais, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) ausências no semestre, em intervalo não inferior a 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 562, de 17 de setembro de 2015)

§ 1º As ausências de que trata o “caput” deste artigo serão abonadas previamente pelo superior imediato, mediante requerimento por escrito. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)

§ 2º O servidor que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir destes, durante o ano em curso, o direito à falta abonada. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)

§ 3º As faltas decorrentes de acidente do trabalho e doença do trabalho não acarretarão a perda das faltas abonadas. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Seção I

Disposições Gerais



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 33)

fls. 62

LM

~~provimento em comissão símbolos CC4, CC5, CC6, e CC7, observado o disposto no art. 100. V — de 40% (quarenta por cento) do vencimento base do cargo em comissão, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC4, CC5, CC6, e CC7, observado o disposto no art. 100, não cumulativa com a gratificação prevista no inciso II do art. 4º desta Lei Complementar, ainda que incorporada aos vencimentos do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011) (Revogado pela Lei Complementar n.º 573, de 03 de março de 2017)~~

Art. 97. O exercício de Função de Confiança somente poderá ser atribuído aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo.

§ 1º A gratificação pelo exercício de Função de Confiança constitui-se em retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia ou direção.

§ 2º A gratificação pelo exercício de Função de Confiança integra os vencimentos para todos os efeitos na forma da lei, exceto para definição dos proventos de aposentadoria e pensão, que observará o disposto em legislação específica.

§ 3º A Função de Confiança será atribuída pelo Prefeito ou pela autoridade por ele delegada.

§ 4º A gratificação pelo exercício de Função de Confiança será mantida nos casos de afastamento previstos nos incisos I a XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do art. 55.

Art. 98. Poderá ser atribuída a qualquer servidor, seja o seu cargo de provimento efetivo ou não, uma gratificação que se constitui numa retribuição mensal pela prestação de serviços especiais, na forma do regulamento, a ser paga enquanto perdurar essa condição.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo não adere aos vencimentos para quaisquer efeitos.

Art. 99. A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do § 1º.

§ 3º A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do funcionário, acrescida da média das horas extras prestadas no ano em curso, excluído o abono familiar.

§ 4º A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base no provento ou pensão que perceberem na data do pagamento daquela, a ser custeada pelo Regime Próprio de Previdência.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 63

211

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 34)

~~Art. 100. A gratificação de que trata o inciso V do art. 96 será concedida ao servidor detentor de formação em curso superior de ensino, desde que compatível com as funções efetivamente exercidas. (Revogado pela Lei Complementar n.º 573, de 03 de março de 2017)~~

Seção V

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 101. A cada quinquênio no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tenha completado o tempo de serviço exigido.

§ 2º O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º Será computado, para efeito deste artigo:

~~I – para os servidores admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;~~

I – para os funcionários admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

~~H – para os servidores admitidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402 de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;~~

II – para os funcionários admitidos até da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 38)

fls. 64
24

mês.

Art. 107. O Auxílio-Transporte corresponde ao valor de 80 (oitenta) passagens de ônibus urbanos de Jundiaí vigente no dia 15 (quinze) de cada mês.

Seção X

Do Abono Familiar

Art. 108. Será concedido abono familiar ao funcionário ativo:

I – pelo cônjuge ou pessoa que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

II – por filho menor de 18 (dezoito) anos ou filha menor de 21 (vinte e um) anos, desde que viva às expensas do funcionário e não exerça atividade remunerada;

III – por filho inválido que, comprovadamente, não exerça atividade remunerada nem possua renda;

IV – por filho excepcional;

V – por filho estudante que frequente curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;

VI – por ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário.

§ 1ª Compreende-se, neste artigo, o filho, o enteado, e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e sustento do funcionário.

~~§ 2ª Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no Município.~~

§ 2ª Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo nacional. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

§ 3ª Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

~~Art. 109. O valor do abono familiar será de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por dependente.~~

Art. 109. O valor do abono familiar será de 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional, por dependente. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

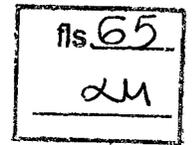
§ 1ª O valor do abono familiar por dependente inválido é o triplo do valor do abono familiar por dependente não inválido.

~~§ 2ª Se o funcionário ativo possuir, comprovadamente, filho ou dependente excepcional, o~~



Câmara Municipal de Jundiá

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 39)

~~abono familiar corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, pago em relação a cada doente.~~

§ 2º Se o funcionário ativo possuir, comprovadamente, filho ou dependente excepcional, o abono familiar corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, pago em relação a cada doente. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

Art. 110. Quando o pai e mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o abono familiar será concedido exclusivamente ao pai.

Parágrafo único. Se os pais não viverem em comum, será concedido àquele que tiver o dependente sob sua guarda.

Art. 111. Nos casos de acumulação de cargos, o abono familiar será pago somente em relação a um deles.

Art. 112. Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Parágrafo único. O abono familiar será pago mesmo nos casos em que o funcionário ativo deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

Art. 113. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 114. O abono familiar relativo a cada dependente, será devido a partir do mês seguinte ao da solicitação.

Parágrafo único. Deixará de ser devido o abono familiar, relativo a cada dependente, no mês seguinte ao que se tenha verificado o ato ou fato que haja determinado a sua supressão.

Seção XI

Da Sexta-Parte de Vencimentos

Art. 115. O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço poderá requerer mais uma vantagem pecuniária, correspondente à sexta-parte de seu vencimento.

§ 1º Será computado, para efeito deste artigo:

~~I para os servidores admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;~~



Câmara Municipal de Jundiá

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 40)

fls 06

211

I – para os funcionários admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

~~II – para os servidores admitidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.~~

II – para os funcionários admitidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

§ 2º O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento, observado o disposto no parágrafo único do art. 90.

Seção XII

Do Abono de Permanência

Art. 116. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade nos termos do art. 40, § 19, da Constituição Federal e dos arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Seção XIII

Do Adicional Noturno

Art. 117. O serviço noturno em expediente normal, prestado no horário compreendido entre 20:00 (vinte) horas de um dia e 5:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 20% (vinte por cento).



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 43)

fls 67

du

- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) aos pedidos de expedição de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesses pessoais;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII – não dar causa, por ação ou omissão, a situação que o inabilite ou impeça o exercício regular do cargo de que é titular. (Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO XI DAS PROIBIÇÕES

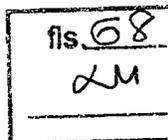
Art. 129. Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 44)

serviço;

V – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XI – receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII – proceder de forma desidiosa;

XIV – utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XV – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII – recusar-se, injustificadamente, a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;

XVIII – exercer o comércio ou participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XIX – praticar assédio moral sob qualquer de suas formas. (Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)

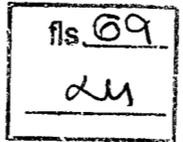
Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso XVIII do “caput” deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

~~I – participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade~~



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 46)

de cumprimento dos deveres.

Art. 135. A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º Constitui sempre falta grave a praticada com dolo, bem como aquela de que resulte prejuízo para o serviço público.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, excluídas as vantagens pessoais, ficando o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

Art. 136. O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono familiar.

Art. 137. A destituição de função de confiança terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 138. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono do cargo;
- III – incontinência de conduta e mau procedimento;
- IV – insubordinação em serviço;
- V – ofensa moral ou física em serviço contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
- VI – aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII – corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- IX – transgressão dos itens II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 129;
- X – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XI – ineficiência de desempenho;
- XII – indisciplina;
- XIII – desídia;
- XIV – embriaguez habitual;
- XV – ação ou omissão em virtude da qual o servidor se torne inabilitado ou impedido do exercício regular do cargo. (Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

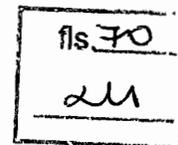
§ 1º Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 47)



§ 2º Poderá ser ainda demitido o servidor que:

I – reiteradamente, faltar ao serviço, ausentar-se do serviço sem autorização ou atrasar-se para o serviço sem motivo justificado;

II – for reincidente no cometimento de qualquer infração.

Art. 139. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 140. Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VII, VIII e IX do art. 138.

Art. 141. Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I – no caso de demissão:

a) o Prefeito;

b) os titulares das entidades da Administração Indireta;

II – no caso de penas de advertência e suspensão:

a) o Secretário Municipal de Recursos Humanos;

b) os titulares das entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único. A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 142. As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I – conluio para a prática de infração;

II – acumulação de infrações;

III – reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 143. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I – praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumiu no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 144. As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I – em 06 (seis) meses, quando sujeitas a pena de advertência;

II – em 01 (um) ano, quando sujeitas às penas de multa ou suspensão;

III – em 05 (cinco) anos, quando sujeitas às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de função.

§ 1º A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

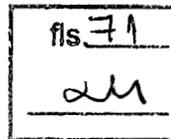
§ 2º A instauração de procedimento administrativo e a decisão da autoridade competente



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 48)



interrompem a prescrição.

CAPÍTULO XIII-A

DAS PENALIDADES POR ASSÉDIO MORAL

(Capítulo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)

Art. 144-A. A aplicação das penalidades previstas no art. 85-A da Lei Orgânica do Município de Jundiaí pela prática de assédio moral rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Capítulo XIII. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

Art. 144-B. Aplica-se a pena de advertência no caso de prática das condutas de assédio moral descritas nos incisos I e II do § 1º do art. 85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiaí. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

Art. 144-C. A pena de suspensão, que não excederá noventa dias, será aplicada nas hipóteses descritas nos incisos III a VII do § 1º do art. 85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiaí ou no caso de reincidência na prática de condutas de assédio moral punidas com advertência, na forma do art. 144-B desta Lei, considerando os danos ao serviço público, os antecedentes funcionais do servidor e circunstâncias agravantes e atenuantes da conduta. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

Art. 144-D. A pena de demissão será aplicada pela prática das condutas previstas nos incisos IV e VII do § 1º do art. 85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiaí que resultem em graves danos ao servidor assediado ou em prejuízos substanciais ao serviço público e na hipótese de reincidência na prática de assédio moral punido com suspensão nos termos do art. 144-C desta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

Art. 144-E. A aplicação de penalidade por assédio moral dependerá de apuração em processo administrativo disciplinar ou sindicância, observando, no que couber, o disposto no Capítulo XIV deste Título. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao agente político do Município de Jundiaí que praticar assédio moral. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

CAPÍTULO XIV

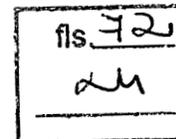
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 49)



Seção I

Do Processo

Art. 145. A aplicação das penalidades previstas neste Estatuto dependerá de processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 146. Compete ao Prefeito determinar a instauração de processo administrativo.

Parágrafo único. A autoridade ou servidor que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata, mediante Sindicância ou Inquérito Administrativo, assegurados, ao acusado, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 147. Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito, composta de 03 (três) servidores que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou função de que sejam exoneráveis "ad nutum".

Parágrafo único. Ao designar a comissão, o Prefeito indicará dentre seus membros o respectivo presidente, bem como um servidor para servir de secretário.

Art. 148. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos próprios, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, prorrogável, pelo Prefeito, por mais 30 (trinta) dias, nos casos devidamente justificados.

Art. 149. A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 150. Ultimada a instrução, citar-se-á o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa e provas, sendo-lhe facultada a obtenção de cópias e vista do processo na repartição.

§ 1º Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 dias.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado até o dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 151. O indiciado poderá constituir defensor para fazer sua defesa em processo administrativo disciplinar.

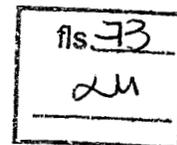
~~Parágrafo único. Caso o indiciado seja revel ou não constitua defensor, a sua defesa será feita por servidor ocupante de cargo efetivo, com nível de escolaridade igual ou superior ao~~



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 50)



~~do defendido, mediante designação por ato da autoridade instauradora do processo.~~

Parágrafo único. Caso o indiciado seja revel ou não constitua defensor, a sua defesa será feita por servidor municipal com nível de escolaridade igual ou superior ao do defendido ou por advogado nomeado em parcerias ou programas institucionais de assistência jurídica do Município, mediante designação por ato da autoridade instauradora do processo. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 549, de 13 de agosto de 2014)

Art. 152. Concluída a defesa e produzidas as provas porventura requeridas, a comissão remeterá o processo à autoridade competente para aplicação da penalidade, acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 153. Recebido o processo, a autoridade proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Não decidido o processo no prazo deste artigo, e estando o acusado afastado preventivamente do serviço, este reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando, nessa condição, a decisão final.

§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, devidamente apurado, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

§ 3º Da decisão caberá pedido de reconsideração, dirigido a mesma autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência da decisão ou da publicação do ato.

§ 4º Da decisão proferida em pedido de reconsideração caberá recurso ao Prefeito, no mesmo prazo do § 3º deste artigo.

§ 5º O pedido de reconsideração e o recurso suspendem a aplicação da penalidade.

§ 6º O despacho decisório do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 154. Tratando-se de crime, o Prefeito determinará a remessa de cópias do procedimento administrativo disciplinar à autoridade competente, para as medidas policiais e judiciais pertinentes.

Art. 155. Será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado em qualquer fase do processo.

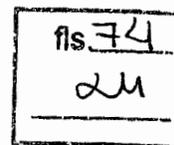
Art. 156. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo, se reconhecida a sua inocência, ou após o cumprimento da pena.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 54)



CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 173. O Município poderá, mediante convênio, estabelecer proteção a seus funcionários e dependentes, assegurando-lhes assistência médico-hospitalar.

Parágrafo único. A proteção a que se refere este artigo será obrigatoriamente prestada, independentemente de convênio, pela rede municipal de saúde.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 174. É assegurado aos servidores o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único. Essas associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

Art. 175. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto, salvo disposição expressa em contrário.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 176. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem, nessa qualidade, ao servidor municipal, ativo ou inativo, e ao pensionista.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as cópias reprográficas, qualquer que seja a finalidade.

Art. 177. Poderão ser admitidas no serviço público municipal pessoas portadoras de deficiências, nos termos da Lei.

§ 1º A deficiência deverá ser compatível com o cargo ou função a serem ocupados.

§ 2º A deficiência aceita na nomeação não será arguida para justificar aposentadoria.

Art. 178. A jornada normal de trabalho dos servidores públicos municipais é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, com as seguintes exceções:

~~I – pessoal do magistério, médicos, odontólogos e demais profissões regulamentadas, cuja jornada é estabelecida em legislação própria;~~

**Câmara Municipal de Jundiaí**

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 55)

I – pessoal do magistério, médicos, odontólogos e demais profissões regulamentadas, na forma estabelecida em legislação municipal própria; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015)

II – os servidores sujeitos à jornada de 30 (trinta) horas semanais, que perceberão vencimentos proporcionais, conforme tabela de vencimentos em vigor;

~~III – os servidores quando, pela natureza e especificidade do serviço, estejam sujeitos à jornada contínua, na forma da lei.~~

III – os servidores quando, pela natureza e especificidade do serviço, estejam sujeitos à jornada de trabalho contínua a ser cumprida no regime 12x36 (doze horas trabalhadas por trinta e seis de folga); (Redação dada pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015)

IV – o servidor que possua como seu dependente pessoa portadora de deficiência, na forma de lei específica. (Acréscido pela Lei Complementar n.º 579, de 20 de setembro de 2017)

§ 1ª Ao servidor com jornada especial nos termos do inciso II deste artigo será facultada a opção pela jornada normal, a qualquer tempo, observado, quanto à concessão dos benefícios, o estabelecido pelo Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 2ª Durante a jornada diária superior a 06 (seis) horas, os servidores deverão observar um intervalo de, no mínimo, 01 (uma) hora para refeição e descanso.

§ 3ª Na jornada de que trata o inciso III deste artigo o intervalo para refeição e descanso será de 30 (trintas) minutos, cumpridos dentro da jornada de trabalho.

~~§ 4ª Para os efeitos da modalidade prevista no inciso III deste artigo, sábados e domingos serão considerados dias normais de trabalho.~~

§ 4ª Para os efeitos da modalidade prevista no inciso III do “caput” deste artigo, sábados e domingos serão considerados dias normais de trabalho e os feriados e pontos facultativos, quando trabalhados, pagos com acréscimo de 100% (cem por cento). (Redação dada pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015)

§ 5ª Os casos sujeitos à jornada de trabalho prevista no inciso III do “caput” serão definidos pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, mediante solicitação motivada do titular do órgão interessado, em razão da natureza e especificidade do serviço e da impossibilidade de sua interrupção. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015)

§ 6ª Após autorização da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, caberá ao titular da Pasta interessada cientificar os servidores que ficarão sujeitos à jornada de trabalho contínua no regime 12x36, por meio de comunicado. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015)



DIRETORIA FINANCEIRA
DESPACHO Nº 001/2019

Fls. 1 de 2

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1.055/2019, de autoria do Executivo, que revisa a Lei Complementar nº 499/10, que institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos; e revoga dispositivos que especifica.

Antes desta Diretoria exarar parecer, entende, por relevante, a manifestação de órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí e do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN com os seguintes esclarecimentos:

1) Demonstrativos de acordo com os Arts. 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo:

1.1) Premissas e metodologia de cálculo da estimativa (§2º do Art. 16 c/c §4º do Art. 17);

1.2) Demonstrativo comprovando que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, com respectivas compensações pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa (§2º, Art. 17 da LRF);

1.3) Demonstrativos de origem de recursos e compatibilidade financeira e orçamentária (Inciso II, Art. 16 c/c §§1º e 4º do Art. 17), incluindo os seguintes valores atualizados:

a) da disponibilidade financeira total da Prefeitura;
b) das dotações orçamentárias impactadas;
c) do orçamento vigente;
d) dos recursos (absoluto e percentual) necessários para custeio das despesas e provisões matemáticas decorrentes do impacto orçamentário-financeiro do presente projeto;

2) número de servidores que serão reenquadrados nos (dois) próximos exercícios e os respectivos impactos (Art. 4 da Lei Complementar nº 499/10).

3) a reavaliação atuarial da empresa LUMENS com data de 09 de setembro de 2019, citada no parecer do IPREJUN.

4) Esclarecimentos sobre informação do IPREJUN, em seu parecer, de que o custo previdenciário não será adicional, uma vez que o relatório da LUMENS apontou o aumento da remuneração vigente e o aumento da provisão matemática de benefícios a conceder (PMBaC).

5) Esclarecimentos sobre a informação do IPREJUN, em seu parecer, de que poderá haver um aumento relevante do custo previdenciário ao longo dos anos. Em que pese ser um custo de difícil previsão, solicitamos informar qual o aumento estimado das PMBaC decorrentes do aumento das despesas com pessoal constantes na



DIRETORIA FINANCEIRA

DESPACHO Nº 001/2019

Fls. 2 de 2

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro elaborada pelos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal.

6) Esclarecimentos sobre a origem de recursos e compatibilidade financeira e orçamentária para custeio das despesas decorrentes do impacto atuarial da presente propositura.

Esta Diretoria sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, e uma vez que seja juntada à propositura a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira


LUCAS MARQUES LUSVARGHI

Agente de Serviços Técnicos



Of. PR/DL 316/2019

Jundiaí, em 18 de outubro de 2019

Exmo. Sr.
Luiz Fernando Machado
Prefeito Municipal

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Diretoria Financeira desta Casa em seu Despacho n.º 001/2019 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei Complementar n.º 1.055, de sua autoria, que revisa a Lei Complementar n.º. 499/10, que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos; e revoga dispositivos que especifica.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.

FAOUAZ TAÇA
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Christiane
Em	18/10/19



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 79
lu

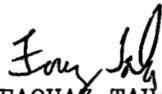


OF. GP.L. nº 370/2019

Jundiaí, 07 de novembro de 2019.

Junte-se. Providencie-se e dê-se ciência
ao Plenário.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

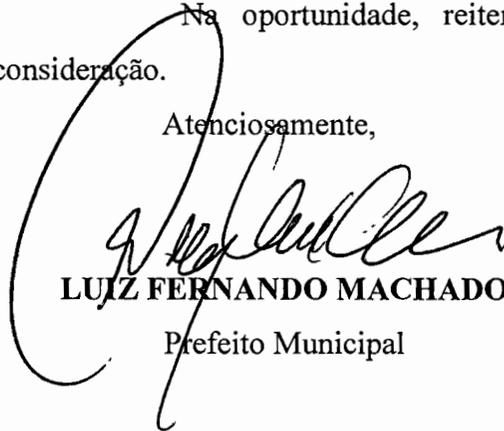

FAOUAZ TAHA
PRESIDENTE

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa
Excelência a retirada do **Projeto de Lei Complementar nº 1.055**, de nossa autoria, que revisa
a Lei Complementar nº. 499/10, que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos; e
revoga dispositivos que especifica.

Tal pedido tem por objetivo a revisão da matéria por
parte dos órgãos técnicos competentes.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de
elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



Of. PR/DL 334/2019

Jundiaí, em 12 de novembro de 2019

Exmo. Sr.

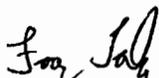
LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Em atenção ao seu Ofício GP.L nº 370/2019, comunicamos a V. Exª que o Projeto de Lei Complementar nº 1.055, de sua autoria, que Revisa a Lei Complementar nº. 499/10, que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos; e revoga dispositivos que especifica, foi retirado, conforme sua solicitação.

Apresento, na oportunidade, respeitosas saudações.


FAOUAZ TAÇA
Presidente

RECEBI

Ass: 

Nome: Christiane

Em 13/11/19

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.055

Juntadas:

fls 02^a a 75 em 15/10/19 hu
fls. 76 e 77 em 18/10/19 Lucas M. L.;
fl. 78 em 18/10/19 (C.); fl. 79 em 11/11/19 hu
fl. 80 em 12/11/19 hu

Observações: